

# LEGISLAÇÃO DE SAÚDE

## BOLETIM DA REPÚBLICA - 1979

### I E II SEMESTRES

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Portaria n.º 24/79**

**De 18 de Janeiro**

A Constituição da República Popular de Moçambique consagra como direito fundamental dos cidadãos o dever do estado proteger a infância e, de forma especial, os órgãos de militantes da FRELIMO, mortos na heróica missão de libertação da Pátria e de defesa da sua integridade territorial.

Assim, no âmbito de acção do Ministério da Saúde e de acordo com o disposto no n.º 1 da Portaria n.º 400/77, de 12 de Fevereiro, a Direcção Nacional de Acção Social tem vindo a promover a criação de Infantários, definidos como unidades sociais de protecção e apoio à infância que têm por objectivo a formação de crianças até aos cinco anos de idade, sem apoio familiar, proporcionando, através de um ambiente de vida colectiva, de carinho e afecto permanente e de disciplina e orientação revolucionária, o desenvolvimento harmonioso das crianças nos seus aspectos físicos e psíquicos, já que é nelas que veremos crescer o Homem Novo.

Impõe-se, por isso, regular o funcionamento dos Infantários, de modo a torná-los instrumentos actantes da política de protecção e apoio à infância em vigor na República Popular de Moçambique.

Porém, o desenvolvimento dos recursos humanos, técnicos e materiais e a transformação total das formas de vida na nova sociedade em construção,

impõem desde já o carácter transitório destas normas, bem como aconselham flexibilidade na sua aplicação.

Nestes termos, sob proposta da Direcção Nacional de Acção Social;

Usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º 10 do artigo 38º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde determina:

É aprovado o Regulamento Geral dos Infantários que faz parte integrante da presente portaria.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Dezembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## **REGULAMENTO GERAL DOS INFANTÁRIOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Definição e objectivos**

##### **Artigo 1**

Os Infantários são unidades sociais, de apoio à infância, em regime de internato, directamente dependentes do Serviço Provincial de Acção Social.

##### **Artigo 2**

1. Os Infantários têm como objectivo fundamental a formação de crianças sem apoio familiar, até aos cinco anos de idade, proporcionando-lhes, numa perspectiva política correcta, um ambiente de vida colectiva onde as suas potencialidades sejam desenvolvidas de forma harmoniosa, com vista a permitir-lhes no futuro uma participação activa no processo e edificação da Nova Sociedade, próspera e desenvolvida, livre da exploração do homem pelo homem.

2. Poderão, porém, permanecer no Infantário até aos dez anos de idade, as crianças que aí tiveram ingressado antes de completarem os cinco anos, e, desde que haja escola nas proximidades daquele, que possibilite a sua escolarização.

## **CAPÍTULO II**

### **Admissão e transferências**

#### **Artigo 3**

De entre as crianças referidas no n.º 1 do artigo 2, têm prioridade de admissão nos Infantários e pela ordem abaixo indicada:

- a) Crianças, cujos pais morreram no cumprimento da heróica missão de libertação da Pátria, de defesa da sua integridade territorial ou de defesa da Revolução;
- b) Outras crianças órfãos ou abandonadas;
- c) Crianças cujos pais não reünam capacidade moral para as educar, nomeadamente, pais alcoólicos ou pais que se encontrem em centros prisionais;
- d) Crianças, filhas de doentes internados que não tenham possibilidades de assegurar a sua educação durante o período em que se encontrem hospitalizados;
- e) Crianças, cujos pais estejam afectos a tarefas do Partido ou do Estado que os impeçam de cuidar dos filhos em período determinando;
- f) Outros casos especiais determinados pelo Serviço Provincial de Acção Social.

#### **Artigo 4**

Sempre que uma criança atinja a idade escolar - cinco anos - e desde que não haja escola nas proximidades do Infantário, deverá ser transferida para um centro educacional dependente do Ministério da Educação e Cultura.

#### **Artigo 5**

1. As crianças que se encontrarem na situação prevista no n.º 2 do Artigo 2 deste regulamento, deverão transitar para um centro educacional dependente do Ministério da Educação e Cultura, quando atingirem os dez anos de idade, a fim de aí iniciarem o ensino secundário.
2. Exceptuam-se do número anterior as crianças que, havendo completado os dez anos de idade, ainda se encontrem no ensino primário e para as quais as técnicas educativas do Infantário se mostrem adequadas ao seu estado de desenvolvimento físico e psíquico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Visitas e férias**

#### **Artigo 6**

Os familiares e conhecidos das crianças poderão visitá-las de acordo com o horário de visitas estipulado pelo Infantário.

#### **Artigo 7**

1. As crianças poderão passar fins-de-semana e férias com os familiares ou conhecidos, devendo estes solicitar a devida autorização ao responsável do Infantário.

2. O regresso da criança ao Infantário deverá efectuar-se dentro do horário estabelecido.
3. O período de férias será normalmente de quinze dias por ano, podendo o responsável do Infantário autorizar o seu prolongamento, até a um máximo de trinta dias.
4. Se a criança frequenta a escola, o período de férias deverá coincidir com as férias escolares.
5. Não poderão ausentar para férias as crianças que se encontrem doentes ou em convalescença e doença que exija cuidados especiais.

### **Artigo 8**

1. As crianças que, após o regresso de férias ao Infantário, apresentem problemas graves de comportamento ou de saúde, em consequência de negligências registadas durante esse período de tempo, não poderão voltar a ausentar, por períodos superiores a sete dias, na companhia dos familiares ou conhecidos, responsáveis por aqueles factos.
2. Cessa a proibição a que se refere o número anterior, logo que se verifique que a convivência com aqueles familiares ou conhecidos deixou de ser prejudicial para a criança.

### **Artigo 9**

Poderão passar as suas férias escolares num Infantário as crianças que, estando num centro educacional dependente do Ministério da Educação e Cultura, tenham estado anteriormente nesse Infantário e desde que não tenham familiares ou conhecidos com quem passar esse período de tempo.

### **Artigo 10**

Poderão passar férias num centro educacional dependente do Ministério da Educação e Cultura, no período correspondente às férias escolares, as crianças que irão transitar, dentro dos próximos dois anos, para esse estabelecimento, desde que a direcção de ambas as unidades sociais haja estabelecido, com a devida antecedência, um programa de actividades para essas crianças.

## **CAPÍTULO IV**

### **Mensalidades**

#### **Artigo 11**

Compete ao Estado, no exercício do dever de protecção à infância, suportar os encargos decorrentes do internamento das crianças sem apoio familiar, e, em especial, das crianças órfãs de militantes da FRELIMO, mortos no cumprimento da heróica missão de libertação da Pátria, de defesa da sua integridade territorial ou de defesa da Revolução.

#### **Artigo 12**

1. Porém, se a criança se encontrar em algumas das situações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 3, deste regulamento e estiver sob a responsabilidade legal de um familiar, este deverá pagar uma contribuição de acordo com a tabela de mensalidades estipulada pela Direcção Nacional de Acção Social, em função do rendimento mensal total do agregado familiar e do número de pessoas que o integram.
2. Nas zonas urbanas, o pagamento das mensalidades será realizado em moeda, e, nas zonas rurais, desde que não exista um sistema de economia monetária o pagamento poderá ser feito em géneros, devendo o Serviço Provincial de Acção Social acordar com o responsável da criança o seu montante e realização.

### **Artigo 13**

1. As mensalidades deverão ser pagas adiantadamente até ao dia dez de cada mês.
2. A falta de pagamento de uma mensalidade sem justificação, implicará a sua cobrança coerciva pelos meios adequados.
3. Os dias de férias passados com os familiares serão descontados na mensalidade correspondente.

## **CAPÍTULO V**

### **Estrutura e funcionamento do infantário**

### **Artigo 14**

1. O Infantário será dirigido por uma comissão de gestão e integrará as seguintes acções:
  - a) Assuntos sociais e disciplinares;
  - b) Cultural, desportiva e pedagógica;
  - c) Produção;
  - d) Higiene, saúde e conservação;
  - e) Abastecimento, secretaria e contabilidade;
  - f) Cozinha;
  - g) Lavandaria;
  - h) Rouparia.
2. A comissão de gestão será constituída por um responsável político-administrativo e pelos responsáveis das secções.
3. Cada secção será constituída pelos trabalhadores ligados à actividade e dirigida por um responsável.

4. Quando a dimensão do Infantário o aconselhar, poderão ser agrupadas algumas das secções referidas no n.º 1 ou criadas novas secções.

### **Artigo 15**

Compete ao responsável do Infantário a coordenação e dinamização do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Orientá-lo de acordo com a linha política do Partido;
- b) Prestar colaboração e apoio, a fim de serem criadas e funcionarem no Infantário estruturas políticas e organizativas dos trabalhadores;
- c) Estabelecer a ligação do Infantário com as estruturas políticas e administrativas de que aquele depende directamente.
- d) Elaborar mensalmente com os responsáveis das secções o seu plano de trabalho, orientando e coordenando as suas actividades;
- e) Distribuir de forma racional as tarefas do Infantário pelos trabalhadores, implementando as estruturas já definidas;
- f) Convocar quinzenalmente a comissão de gestão e, sempre que necessário, reuniões gerais de trabalhadores;
- g) Propor o horário de actividades do Infantário ao Serviço Provincial de Acção Social, que, por sua vez, o submeterá à aprovação do director provincial de saúde;
- h) Promover contactos com os familiares das crianças e com a direcção da escola que as crianças frequentam;

- i) Contactar o responsável da unidade sanitária mais próxima a fim de organizar um programa de visitas periódicas ao Infantário, para controlo da saúde das crianças e dos trabalhadores, e, ainda, das condições sanitárias das instalações e recreios;
- j) Superintender na organização e actualização das fichas das crianças e dos trabalhadores;
- k) Elaborar o mapa de férias dos trabalhadores e controlar as suas faltas;
- l) Elaborar relatórios periódicos, dando conta ao Serviço Provincial de Acção Social das actividades realizadas no decurso do ano, salientando as necessidades e as dificuldades vividas a nível do Infantário e da comunidade onde este insere.

### **Artigo 16**

Compete à comissão de gestão planificar o funcionamento do Infantário e apoiar a actividade do seu responsável.

### **Artigo 17**

1. Compete à secção de assuntos sociais e disciplinares, estudar os problemas sociais e disciplinares dos trabalhadores e propor as medidas necessária para a sua solução ao responsável do Infantário, que, sempre que necessário, e, de acordo com as Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado, promoverá através do dirigente competente, o respectivo processo disciplinar.
2. Compete à secção dos assuntos sociais e disciplinares, estudar os problemas sociais e de comportamento das crianças e propor ao responsável do Infantário, as medidas necessárias para a sua resolução.

### **Artigo 18**

Compete à secção cultural, desportiva e pedagógica pôr em prática os programas educativos emanados da Direcção Nacional de Acção Social, promover contactos com a secção afim da escola que a criança frequenta e dinamizar actividades desportivas e culturais no programa semanal do Infantário.

### **Artigo 19**

Compete à secção de produção organizar, de acordo com as condições específicas do Infantário, o desenvolvimento de actividades produtivas, agrárias e outras, para a educação política e científica das crianças e dos trabalhadores, bem como para o auto abastecimento do Infantário.

### **Artigo 20**

Compete à secção de higiene, saúde e conservação orientar e controlar a higiene das crianças, dos trabalhadores, das instalações e dos locais de recreio, bem como velar pela manutenção e conservação dos bens existentes.

### **Artigo 21**

Compete à secção de abastecimento, secretaria e contabilidade, efectuar as aquisições necessárias ao funcionamento normal do Infantário, para o que deverá contactar as outras secções, manter a contabilidade e o expediente actualizados, controlar os armazéns e todos os abastecimentos. Deverá ainda manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais existentes.

### **Artigo 22**

Compete à secção de cozinha, preparar as refeições de acordo com as orientações e horários estabelecidos, devendo, sem sacrificar a qualidade e

quantidades indispensáveis, evitar os desperdícios de comida e gastos inúteis de combustível, bem como assegurar a limpeza e a ordem da secção.

### **Artigo 23**

Compete à secção de lavandaria a lavagem da roupa e sua passagem a ferro.

### **Artigo 24**

Compete à secção de rouparia a conservação de roupa, bem como o seu controlo e arrumação.

Em caso de necessidade deverá, também confeccionar alguma roupa.

### **Artigo 25**

1. De um modo geral, compete aos trabalhadores do Infantário implementar os programas de actividade das secções e apresentar propostas aos respectivos responsáveis, para um melhor funcionamento das mesmas, tendo sempre em vista o bem-estar das crianças.
2. São deveres especiais dos trabalhadores, além dos gerais comuns a todos trabalhadores do aparelho de Estado, os de contribuir com dedicação, amor e consciência revolucionária para a formação do Homem Novo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições gerais**

### **Artigo 26**

1. O Infantário poderá dispor de um fundo de maneiio de montante a determinar de acordo com a sua dimensão.

2. O fundo de maneiio será administrado por uma comissão, dirigida pelo responsável do Infantário, a qual prestará obrigatoriamente contas ao Departamento Financeiro da Direcção Provincial de Saúde.
3. Os membros da comissão são considerados pessoal e solidariamente responsável pelo fundo de maneiio.
4. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será feito o balanço do fundo de maneiio, em cujo termo se fará menção expressa do dinheiro e valores existentes.

### **Artigo 27**

As receitas provenientes de mensalidade ou de qualquer doação destinada aos Infantários darão entrada nos cofres do Estado, através do respectivo Serviço Provincial de Acção Social.

### **Artigo 28**

A produção do Infantário e as receitas em géneros deverão ser contabilizadas e tidas em consideração na elaboração do orçamento.

### **Artigo 29**

1. Os trabalhadores que desejarem poderão tomar refeições preparadas no Infantário, devendo, no entanto, pagá-las segundo quantia a fixar pela Direcção Provincial de Acção Social.
2. Têm direito a refeições gratuitas no Infantário os trabalhadores escalados para a prestação de serviço às horas normais das refeições.

### **Artigo 30**

O horário de actividades do Infantário será fixado pelo director provincial da Saúde, sob proposta do responsável do Infantário e de acordo com as directrizes estabelecidas pela Direcção Nacional de Acção Social.

### **Artigo 31**

Cada Infantário será dotado com o pessoal a destacar, dos quadros do Ministério da Saúde, por despacho do Ministro da Saúde.

### **Artigo 32**

As dúvidas surgidas na execução deste regulamento serão resolvidas por despacho do Director Nacional de Acção Social.

**N.B. o diploma está incompleto**

### **Portaria n.º 26/79**

**De 23 de Janeiro**

A 29ª Assembleia Mundial de Saúde aprovou a 9ª Classificação Internacional de Doenças e estabeleceu que a mesma deveria entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979, em todos os Países membros;

Considerando que a República Popular de Moçambique é membro da referida Organização Internacional e considerando ainda os benefícios que advêm da adopção da referida Classificação ao uniformizar critérios de codificação;

O Ministro da Saúde, usando da competência que lhe é atribuída pelo artigo 37º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, determina:

É aprovada na República Popular de Moçambique a 9ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, (C.I.D.) que inclui:

- "Lista de rubricas a três algarismos";
- "Classificação suplementar de causas externas de traumatismos e de envenenamentos";
- "Classificação suplementar de factores que exercem influência sobre o estado de saúde e dos motivos de recurso aos Serviços de Saúde".

Que vão anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Dezembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

#### Lista de rubricas a três algarismos

#### I - Doenças infecciosas e parasitárias

#### Doenças infecciosas intestinais (001 - 009):

- 001 Cólera;
- 002 Febres tifóide e paratifóide;
- 003 Outras infecções por Salmonella;
- 004 Shigelose;
- 005 outras intoxicações alimentares (bacterianas);
- 006 Amebíase;
- 007 Outras doenças intestinais devidas a protozoários;
- 008 Infecções intestinais devidas a outros microorganismos;
- 009 Infecções intestinais mal definidas.

#### *Tuberculose (010 - 018):*

- 010 Primo-infecção tuberculose;
- 011 Tuberculose pulmonar;
- 012 Outras tuberculoses do aparelho respiratório;
- 013 Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central;
- 014 Tuberculose do intestino, do peritoneu e dos gânglios mesentéricos;

- 015 Tuberculose dos ossos e das articulações;
- 016 Tuberculose do aparelho geniturinário;
- 017 Tuberculose de outros órgãos;
- 018 tuberculose militar.

*Zoonoses por bactérias (020 - 027):*

- 020 Peste;
- 021 Tularémia;
- 022 Carbúnculo;
- 023 Brucelose;
- 024 Mormo;
- 025 Melioidose;
- 026 Febre transmitida por mordedura de rato;
- 027 Outras zoonoses por bactérias.

*Outras doenças bacterianas (030-041):*

- 030 Hanseníase;
- 031 Doenças devidas a outras microbactérias;
- 032 Difteria;
- 033 Coqueluche;
- 034 Angina estreptocócica e escarlatina;
- 035 Erisipelas;
- 036 Infecção meningocócica;
- 037 Tétano
- 038 Septicémia;
- 039 Infecção actinomicótica;
- 040 Outras doenças por bactérias;
- 041 Infecção bacteriana em afecções classificadas em outra parte e de localização não especificada.

*Poliomielite e outras doenças por vírus do sistema nervoso central não transmitidas por artrópodes (045-049):*

- 045 Poliomielite aguda;
- 046 Infecções do sistema nervoso central devidas a vírus lentos;
- 047 Meningite devida a enterovírus;
- 048 Outras doenças do sistema nervoso central devidas a entero-vírus;
- 049 Outras doenças por vírus do sistema nervoso central não transmitidas por artrópodes.

*Doenças por vírus acompanhadas de exantema (050-057):*

- 050 Varíola;
- 051 Vacina e paravacina;
- 052 Varicela;
- 053 Herpes zoster;
- 054 Herpes simples;
- 055 Sarampo;
- 056 Rubéola;
- 057 Outros exantemas por vírus.

*Doenças por vírus transmitidas por artrópodes (060-066):*

- 060 Febre amarela;
- 061 Dengue;
- 062 Encefalite por vírus transmitida por mosquitos;
- 063 Encefalite por vírus transmitida por carraças;
- 064 encefalite por vírus transmitida por outros artrópodes e os não especificados;
- 065 Febres hemorrágicas transmitidas por artrópodes;
- 066 Outras doenças por vírus transmitidas por artrópodes.

*Outras doenças devidas por vírus e a chlamydia (070-079)*

- 070 hepatite por vírus;
- 071 Raiva;

- 072 Parotidite epidémica;
- 073 Psitacose;
- 074 Doenças específicas por vírus coxsackie;
- 075 Mononucleose infecciosa;
- 076 Tracoma;
- 077 Outras doenças da conjuntiva devidas a vírus e à chlamydia;
- 078 Outras doenças a vírus e à chlamydia;
- 079 Infecções por vírus em afecções classificadas em outra parte e de localização não especificada.

*Rickettsioses e outras doenças transmitidas por artrópodes (080-088):*

- 080 Tifo epidémico transmitido por piolhos;
- 081 Outros tifos;
- 082 Rickettsioses transmitidas por carraças;
- 083 Outras Rickettsioses;
- 084 Malária;
- 085 Leishmaniose;
- 086 Tripanossomiase;
- 087 Febre recorrente;
- 088 Outras doenças transmitidas por artrópodes.

*Sífilis e outras doenças venéreas (090-099):*

- 090 Sífilis congénita;
- 091 Sífilis recente sintomática;
- 092 Sífilis recente latente;
- 093 Sífilis cardiovascular;
- 094 Sífilis do sistema nervoso central;
- 095 Outras formas de sífilis tardia, com sintomatologia;
- 096 Sífilis tardia latente;
- 097 Outras formas de sífilis e as não especificadas;
- 098 Infecções gonocócicas;
- 099 Outras doenças venéreas.

*Outras doenças causadas por espiroquetas (100-104):*

- 100 Deptospirose;
- 101 Angina de Vincent;
- 102 Boubá;
- 103 Pinta;
- 104 Outras infecções causadas por espiroquetas.

*Micoses (110-118):*

- 110 Dermatofitose;
- 111 Outras dermatomicoses e as não especificadas;
- 112 Monilíase (candidíase);
- 113 Coccidiodomicose;
- 115 histoplasmose;
- 116 Blastomicose;
- 117 outras micoses;
- 118 Micoses devidas a parasitas ocasionalmente patogénicos.

*Helmintíases (120-129):*

- 120 Schistossomíases (bilharziose);
- 121 Outras infestações por tremátodos;
- 122 Equinococose (hidatidíase);
- 123 Outras infestações por céstodos;
- 124 Triquiníase;
- 125 Filaríase e dracontíase;
- 126 Ancilostomíase e nacatoríase;
- 127 Outras helmintíases intestinais;
- 128 Outras helmintíases e as não especificadas;
- 129 Parasitose intestinal, sem outra especificação.

*Outras doenças infecciosas e parasitárias (130-136):*

- 130 Toxoplasmose;
- 131 ricomoníase;
- 132 Pediculose;
- 133 Sarna;
- 134 Outras infestações;
- 135 Sarcóidose;
- 136 Outras doenças infecciosas e parasitárias e as não especificadas.

*Efeitos tardios de doenças infecciosas e parasitárias (137-139):*

- 137 Efeitos tardios da tuberculose;
- 138 Efeitos tardios da poliomielite aguda;
- 139 Efeitos tardios de outras doenças infecciosas e parasitárias.

## **II - Tumores (Neoplasias)**

*Tumor maligno do lábio da boca e da faringe (140-149):*

- 140 Tumor maligno do lábio;
- 141 Tumor maligno da língua;
- 142 Tumor maligno das glândulas salivares maiores;
- 143 Tumor maligno da gengiva;
- 144 Tumor maligno do pavimento da boca;
- 145 Tumor maligno de outras partes e de partes não especificadas da cavidade bucal;
- 146 Tumor maligno da orofaringe;
- 147 Tumor maligno da hipofaringe;
- 148 Tumor maligno de outras localizações e de localizações não específicas, do lábio, da boca e da faringe.

*Tumor maligno dos órgãos digestivos e do peritoneu (150-159):*

- 150 Tumor maligno do esófago

- 151 Tumor maligno do estômago;
- 152 Tumor maligno do intestino delgado, incluindo o duodeno...
- 153 Tumor maligno do cólon;
- 154 Tumor maligno do recto junção recto-sigmóide e ânus;
- 155 Tumor maligno do fígado e das vias biliares intra-hepáticas, especificado como primário;
- 156 Tumor maligno de vesícula biliar e das vias biliares extra-hepáticas;
- 157 Tumor maligno de pâncreas;
- 158 Tumor maligno do paritoneu e do tecido retroperitoneal;
- 159 Tumor maligno de outras localizações e localizações mal definidas nos órgãos digestivos e no paritoneu.

*Tumor maligno do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos (160-165):*

- 160 Tumor maligno das fossas nasais, ouvido médio e seios peri-nasais;
- 161 Tumor maligno da laringe;
- 162 Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão;
- 163 Tumor maligno da pleura;
- 164 Tumor maligno do timo, do coração e do mediastino;
- 165 Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas do aparelho respiratório e órgãos intratorácicos.

*Tumor maligno dos ossos do tecido conjuntivo, da pele e da mama (170-175):*

- 170 Tumor maligno dos ossos e das cartilagens articulares;
- 171 Tumor maligno do tecido conjuntivo e de outros tecidos .....
- 172 Melanoma maligno da pele;
- 173 Tumores malignos da pele (outros);
- 174 Tumor maligno da mama, na mulher;
- 175 Tumor maligno da mama, no homem.

*Tumor maligno dos órgãos geniturinários (179-189):*

- 179 Tumor maligno do útero, porção não especificada;

- 180 Tumor maligno do colo do útero;
- 181 Tumor maligno da placenta;
- 182 Tumor maligno do corpo do útero;
- 183 Tumor maligno do ovário e dos outros anexos do útero;
- 184 Tumor maligno de outros órgãos genitais femininos e dos não especificados;
- 185 Tumor maligno da próstata;
- 186 Tumor maligno do testículo;
- 187 Tumor maligno do pênis e de outros órgãos genitais masculinos;
- 188 Tumor maligno da bexiga;
- 189 Tumor maligno do rim, de outros órgãos urinários e de órgãos urinários não especificados.

*Tumor maligno de outras localizações e de localizações não específicas (190-199):*

- 190 Tumor maligno do olho;
- 191 Tumor maligno do encéfalo;
- 192 Tumor maligno de outras partes e de partes não especificadas o sistema nervoso;
- 193 Tumor maligno da glândula tireóide;
- 194 Tumor maligno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins;
- 195 Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas;
- 196 Tumor maligno secundário e não especificado dos gânglios linfáticos;
- 197 tumor maligno secundários dos aparelhos respiratório e digestivo;
- 198 Tumor maligno secundário com outras localizações especificadas;
- 199 Tumor maligno de localização não especificada.

*Tumor maligno dos tecidos linfático e hematopoético (200-208):*

- 200 Linfossarcoma e reticulossarcoma;
- 201 Doença de hodgkin;
- 202 Outros tumores malignos dos tecidos linfóide e histiocitário;
- 203 Miolema múltiplo e tumores imunoproliferativos;

- 204 Leucemia linfóide;
- 205 Leucemia mieloide;
- 206 Leucemia monolítica;
- 207 Outras leucemia especificadas;
- 208 Leucemia de tipo celular não especificado.

*Tumores benignos (210-229):*

- 210 Tumor benigno do lábio, boca e faringe;
- 211 Tumor benigno de outras partes do aparelho digestivo;
- 212 Tumor benigno dos órgãos respiratórios e intratorácicos;
- 213 Tumor benigno dos ossos e das cartilagens articulares;
- 214 Lipoma;
- 215 Outros tumores benignos do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.
- 216 Tumor benigno da pele;
- 217 Tumor benigno da mama;
- 218 Leiomioma uterino (fibromioma);
- 219 Outros tumores benignos do útero;
- 220 Tumor benigno do ovário;
- 221 Tumor benigno de outros órgãos genitais femininos;
- 222 Tumor benigno dos órgãos genitais masculinos;
- 223 Tumor benigno do rim e de outros órgãos do aparelho urinário;
- 224 Tumor benigno do olho;
- 225 Tumor benigno do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso;
- 226 Tumor benigno da glândula tireóide;
- 227 Tumor benigno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins;
- 228 Hemangioma e linfangioma, de qualquer localização;
- 229 Tumor benigno de outras localizações, e de localizações não específicas.

*Carcinoma in situ (230-234):*

- 230 Carcinoma in situ do aparelho digestivo;
- 231 Carcinoma in situ do aparelho respiratório;
- 232 Carcinoma in situ da pele;

- 233 Carcinoma in situ da mama e do aparelho geniturinário;
- 234 Carcinoma in situ de outras localizações, e de localizações não especificadas.

*Tumor de evolução imprevisível (235-238):*

- 235 Tumor de evolução imprevisível dos aparelhos digestivo e respiratório;
- 236 Tumor de evolução imprevisível dos órgãos geniturinários;
- 237 Tumor de evolução imprevisível das glândulas endócrinas e do sistema nervoso;
- 238 Tumor de evolução imprevisível de outras localizações ou tecidos, ou não especificados.

*Tumores de natureza não especificada (239):*

- 239 Tumores de natureza não especificada.

**III - Doenças das glândulas endócrinas, de nutrição e do metabolismo e perturbações imunitárias**

*Perturbações da glândula tireóide (240-246):*

- 240 Bócio simples ou não especificado;
- 241 Bócio ondular não tóxico;
- 242 Tireotoxicose com ou sem bócio;
- 243 Hipotireoidismo congénito (cretinismo congénito);
- 244 Hipotireoidismo adquirido (mixedema);
- 245 Tireoidite;
- 246 Outras perturbações da tireóide.

*Doenças de outras glândulas endócrinas (250-259):*

- 250 Diabetes mellitus;
- 251 Outras perturbações da secreção interna pancreática;

- 252 Perturbações das glândulas paratireóides;
- 253 Perturbações da hipófise e do seu controlo hipotalâmico;
- 254 Doenças do timo;
- 255 Perturbações das glândulas supra-renais;
- 256 Disfunção ovárica;
- 257 Disfunção testicular;
- 258 Disfunção pluriglandular e perturbações afins;
- 259 Outras perturbações endócrinas.

*Carências nutricionais (260-269):*

- 260 Kwashiokor;
- 261 Marasmo nutricional;
- 262 Outras formas de malnutrição protéico-calórica graves;
- 263 Outros tipos de malnutrição protéico-calórica e os não especificados;
- 264 Carências em vitamina A;
- 265 Carências em tiamina e em niacina;
- 266 Outras carências em componentes do complexo B;
- 267 Carências em ácido ascórbico;
- 268 Carências em vitamina D;
- 269 Outras carências nutricionais.

*Outras perturbações metabólicas e perturbações imunitárias (270-279):*

- 270 Perturbações do transporte e do metabolismo dos ácidos aminados;
- 271 Perturbações do transporte e do metabolismo dos hidratos de carbono;
- 272 Perturbações do metabolismo dos lipídios;
- 273 Perturbações do metabolismo das proteínas plasmáticas;
- 274 Gota;
- 275 Perturbações do metabolismo dos hidro-minerais;
- 276 Perturbações do equilíbrio hídrico-eléctrolítico e ácido-básico;
- 277 Outras perturbações do metabolismo e os não especificados;
- 278 Obesidade e outras formas de hiperalimentação;
- 279 Perturbações envolvendo os mecanismos imunitários.

#### **IV - Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos**

- 280 Anemias por carência de ferro;
- 281 Outras anemias por carência;
- 282 Anemias hemolíticas hereditárias;
- 283 Anemias hemolíticas adquiridas;
- 284 Anemia aplástica;
- 285 Outras anemias e as de tipo não especificado;
- 286 Defeitos de coagulação;
- 287 Púrpura e outros estados hemorrágicos;
- 288 Doenças dos leucócitos;
- 289 Outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos.

#### **V - Perturbações mentais**

##### *Estados psicóticos orgânicos (290-294):*

- 290 Estados psicóticos orgânicos senis e pré-senis;
- 291 Psicose alcoólica;
- 292 Psicose por drogas;
- 293 Estados psicóticos orgânicos transitórios;
- 294 Outros estados psicóticos orgânicos (crônicos).

##### *Outras psicoses (295-299):*

- 295 Psicoses esquizofrênicas;
- 296 Psicoses afetivas;
- 297 Estados paranóides;
- 298 Outras psicoses não orgânicas;
- 299 Psicoses específicas da infância.

##### *Perturbações neuróticas, da personalidade e outras não psicóticas (300-316):*

- 300 Perturbações neuróticas;
- 301 Perturbações da personalidade;
- 302 Desvios e perturbações sexuais;
- 303 Síndrome de dependência do álcool;
- 304 Dependência de drogas (farmacodependência);
- 305 Abuso de drogas sem dependência;
- 306 Disfunções fisiológicas originadas em factores mentais;
- 307 Síndrome e sintomas especiais não classificados em outra parte;
- 308 Perturbações transitórias de inadaptação a situações especiais;
- 309 Perturbações de adaptação;
- 310 Perturbações mentais específicas não psicóticas após lesão orgânica cerebral;
- 311 Perturbações depressivas não classificadas em outra parte;
- 312 Perturbações do comportamento não classificadas em outra parte;
- 313 Perturbações da afectividade específica da infância e da adolescência;
- 314 Instabilidade da infância;
- 315 Atrasos específicos do desenvolvimento;
- 316 Factores psíquicos associados a doenças classificadas em outra parte.

*Oligofrenias (317-319):*

- 317 Oligofrenia leve;
- 318 Outras oligofrenias especificadas;
- 319 Oligofrenia de grau não especificado.

**VI - Doenças do sistema nervoso e dos órgãos dos sentidos**

*Doenças inflamatórias do sistema nervoso central (320-326):*

- 320 Meningite bacteriana;
- 321 Meningite devida a outros microorganismos;
- 322 Meningite de causa não especificada;
- 323 Encefalite, mielite e encefalomielite;
- 324 Abscesso intracraniano e intra-raquidiano;

- 325 Flebite e tromboflebite dos seios venosos intracranianos;
- 326 Eleitos tardios de abscesso ou de infecção piogénica intracraniana.

*Doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso central (330-337):*

- 330 Degenerescências cerebrais que se manifestam geralmente na infância;
- 331 Outras degenerescências cerebrais;
- 332 Doenças de Parkinson;
- 333 Outras doenças do sistema extrapiramidal e transtornos da motricidade;
- 334 Doenças cerebro-medulares;
- 335 Doença das células do corno anterior da medula;
- 336 Outras doenças da medula espinhal;
- 337 Transtornos do sistema nervoso vegetativo.

*Outras doenças e síndromas do sistema nervoso central (340-349):*

- 340 Esclerose múltipla (esclerose em placas);
- 341 Outras doenças desmielinisantes do sistema nervoso central;
- 342 Hemiplegia;
- 343 Paralisia cerebral infantil;
- 344 Outros síndromas paralíticos;
- 345 Epilepsia;
- 346 Hemicrania (enxaqueca);
- 347 Catalepsia e narcolepsia;
- 348 Outras doenças do cérebro;
- 349 Outras doenças do sistema nervoso não especificadas.

*Doenças do sistema nervoso periférico (350-359):*

- 350 Doenças do nervo trigémeo;
- 351 Doenças do nervo facial;
- 352 Doenças de outros nervos cranianos,
- 353 Doenças de raízes e dos plexos nervosos;
- 354 Mononevrites do membro superior e de localizações múltiplas;

- 355 Monovecrite do membro inferior,
- 356 Neuropatias periféricas hereditárias e idiopáticas;
- 357 Neuropatias inflamatórias e tóxicas;
- 358 Doenças neuromusculares;
- 359 Distrofias musculares e outras míopatias.

*Doenças do olho e anexos (360-379):*

- 360 Doenças do globo ocular;
- 361 Descolamentos e defeitos da retina;
- 362 Outras doenças da retina;
- 363 Corio-retinite, cicatrizes coriorretinianas e outras doenças da coróide;
- 364 Doenças da tris e do corpo ciliar;
- 365 Glaucoma;
- 366 Catarata
- 367 Defeitos de refração e de acomodação;
- 368 Perturbações da visão;
- 369 Cegueira e visão subnormal;
- 370 Queratite;
- 371 Opacidade e outras afecções da córnea;
- 372 Doenças da conjuntiva;
- 373 Inflamação da pálpebra;
- 374 Outros transtornos das pálpebras;
- 375 Doenças do aparelho lacrimal;
- 376 Doenças da órbita;
- 377 Doenças do nervo óptico e das vias ópticas;
- 378 Estrabismo e outros transtornos da motilidade ocular;
- 379 Outras doenças do olho.

*Doenças do ouvido e da apófise matoide (380-389):*

- 380 Doenças do ouvido externo
- 381 Otite média não supurada e afecções da trompa de Eustáquio;
- 382 Otite média supurada e as não especificadas;

- 383 Mastoidite e afecções afins;
- 384 Outras doenças da membrana do tímpano;
- 385 Outras doenças do ouvido médio e da mastóide;
- 386 Síndromas vertiginosos e outros transtornos do sistema vestibular;
- 387 Otosclerose;
- 388 Outras doenças do ouvido;
- 389 Surdez.

## **VII - Doenças do aparelho circulatório**

### *Reumatismo articular agudo (390-392):*

- 390 Reumatismo articular agudo sem menção de complicação cardíaca;
- 391 Reumatismo articular agudo com complicação cardíaca;
- 392 Coreia reumatismal.

### *Doença crónica reumatismal do coração (393-398):*

- 393 Pericardite reumatismal crónica;
- 394 Doenças da válvula mitral;
- 395 Doenças da válvula aórtica;
- 396 Doenças das válvulas mitral e aórtica;
- 397 Doenças de outras estruturas do endocárdio;
- 398 Outras doenças do coração especificadas como reumatismas.

### *Doenças hipertensivas (401-405):*

- 401 Hipertensão essencial;
- 402 Doença cardíaca hipertensiva;
- 403 Doença renal hipertensiva;
- 404 Doença cardio-renal hipertensiva;
- 405 Hipertensão secundária.

### *Doenças isquémicas do coração (440-414):*

- 410 Enfarte agudo do miocárdio;
- 411 Outras formas agudas e sub-agudas da doença isquémica do coração;
- 412 Enfarte antigo do miocárdio
- 413 Angina de peito;
- 414 Outras formas de doenças isquémicas crónicas do coração.

*Doenças da circulação pulmonar (pequena circulação) (415-417):*

- 415 Doença cardio-pulmonar aguda;
- 416 Doença cardio-pulmonar crónica;
- 417 Outras doenças da circulação pulmonar.

*Outras formas de doença do coração (420-429):*

- 420 Pericardite aguda;
- 421 Endocardite aguda e sub-aguda;
- 422 Miocardite aguda;
- 423 Outras doenças do pericárdio;
- 424 Outras doenças do endocárdio;
- 425 Cardiomiopatias;
- 426 Alterações da condução cardíaca;
- 427 Alterações do ritmo cardíaco;
- 428 Insuficiência cardíaca;
- 429 Complicações das cardiopatias e doenças cardíacas mal definidas.

*Doenças cérebro-vasculares (430-438):*

- 430 Hemorragia subaracnóideia;
- 431 Hemorragia cerebral;
- 432 Outras hemorragias intracranianas e as não especificadas;
- 433 Oclusão e estenose das artérias pré-cerebrais;
- 434 Oclusão das artérias cerebrais;
- 435 Isquémia cerebral transitória;

- 436 Doença cérebro-vascular aguda mal definida;
- 437 Outras doenças cérebro-vasculares mal definidas;
- 438 Eleitos tardios de doenças cérebro-vasculares.

*Doenças das artérias, das arteríolas e dos capilares (440-448):*

- 440 Arteriosclerose;
- 441 Aneurisma da aorta;
- 442 Outros aneurismas;
- 443 Outras doenças vasculares periféricas;
- 444 Embolia e trombose arteriais;
- 446 Poliarterite nodosa e outras doenças afins;
- 447 Outras doenças das artérias e das arteríolas;
- 448 Doenças dos capilares.

*Doenças das veias e dos vasos linfáticos e outras doenças do aparelho circulatório (451-459):*

- 451 Flebite e tromboflebite;
- 452 Trombose da veia porta;
- 453 Outras embolias e tromboses venosas;
- 454 Varizes das extremidades inferiores;
- 455 Hemorróidas;
- 456 Varizes de outras localizações;
- 457 Doenças não infecciosas dos vasos linfáticos;
- 458 Hipotensão;
- 459 Outras doenças do aparelho circulatório.

## **VIII - Doenças do aparelho respiratório**

*Infecções respiratórias agudas (excluída a pneumonia e a gripe) (460-466):*

- 460 Rinofaringite aguda (resfriado comum);
- 461 Sinusite aguda;

- 462 Faringite aguda;
- 463 Amigdalite aguda;
- 464 Laringite e traqueíte agudas;
- 465 Infecções agudas das vias respiratórias superiores de localização múltipla ou não especificada;
- 466 Bronquite e bronquiolite agudas.

*Outras doenças das vias respiratórias superiores (470-478):*

- 470 Desvio do septo nasal;
- 471 Pólipos nasais;
- 472 Faringite e rino-faringite crónica;
- 473 Sinusite crónica;
- 474 Doença crónica das amígdalas e dos adenóides;
- 475 Abscesso periamígdalino;
- 476 Laringite crónica e laringotraqueíte;
- 477 Rinite alérgica;
- 478 Outras doenças das vias respiratórias superiores.

*Pneumonia e gripe (489-487):*

- 480 Pneumonia por vírus;
- 481 Pneumonia pneumocócica;
- 482 Outras pneumonias bacterianas;
- 483 Pneumonia devida a outros microorganismos especificados;
- 484 Pneumonia em doenças infecciosas classificadas em outra parte;
- 485 Broncopneumonia devida a microorganismo não especificado;
- 486 Pneumonia devida a microorganismo não especificado;
- 487 Gripe.

*Doença pulmonar obstrutiva crónica e afecções afins (490-496):*

- 490 Bronquite não especificada como aguda ou crónica;
- 491 Bronquite crónica;

- 492 Enfisema;
- 493 Asma;
- 494 Bronquectasia;
- 495 Alveolite alérgica extrínseca;
- 496 Obstrução crónica de vias respiratórias, não classificada em outra parte.

*Pneumoconioses e outras doenças do pulmão devidas a agentes externos  
(500-508):*

- 500 Pneumoconiose dos mineiros de carvão;
- 501 Asbestose;
- 502 Pneumoconiose devida a outras sílicas ou sílicatos;
- 503 Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas;
- 504 Pneumopatia devida a inalação de outras poeiras;
- 505 Pneumoconiose não especificada;
- 506 Afecções respiratórias devidas à inalação de fumos e vapores químicos;
- 507 Pneumonite devida a sólidos e líquidos;
- 508 Afecções respiratórias devidas a outros agentes externos e aos não especificados.

*Outras doenças do aparelho respiratório (510-519):*

- 510 Empiema;
- 511 Pleurisia;
- 512 Pneumotórax;
- 513 Abscesso do pulmão e do mediastino;
- 514 Congestão e hipostase pulmonares;
- 515 Fibrose pulmonar pós-inflamatória;
- 516 Outras pneumopatias alveolares e parietalveolares;
- 517 comprometimento pulmonar associado a afecções classificadas em outra parte;
- 518 Outras doenças do pulmão;
- 519 Outras doenças do aparelho respiratório.

## **IX - Doenças do aparelho digestivo**

### *Doenças da cavidade bucal, das glândulas salivares e dos maxilares (520-529):*

- 520 Perturbações da erupção e desenvolvimento dos dentes;
- 521 Doenças dos tecidos dentários duros;
- 522 Doenças da polpa dentária e dos tecidos periapicais;
- 523 Doenças gengivais e periodontais;
- 524 Anomalias dento-faciais, incluída a oclusão defeituosa;
- 525 Outras doenças e afecções dos dentes e das estruturas de sustentação;
- 526 Doenças dos maxilares;
- 527 Doenças das glândulas salivares;
- 528 Doenças dos tecidos moles da cavidade bucal, excluídas as gengivas e a língua;
- 529 Doenças e outras entidades patológicas da língua.

### *Doenças do esófago, do estômago e do duodeno (530-537):*

- 530 Doenças do esófago (excluídas as varizes esofágicas);
- 531 Úlcera gástrica;
- 532 Úlcera duodenal;
- 533 Úlcera digestiva de localização não especificada;
- 534 Úlcera gastro-jejunal;
- 535 Gastrite e duodenite;
- 536 Perturbações funcionais do estômago;
- 537 Outras doenças do estômago e do duodeno.

### *Apendicite (540-543):*

- 540 Apendicite aguda;
- 541 Apendicite não especificada;
- 542 Outras formas de apendicite;
- 543 Outras doenças do apêndice.

*Hérnia da cavidade abdominal (550-553):*

- 550 Hérnia inguinal;
- 551 Outras hérnias da cavidade abdominal, com gangrena;
- 552 Outras hérnias da cavidade abdominal com oclusão, sem menção de gangrena;
- 553 Outras hérnias da cavidade abdominal, sem menção de oclusão ou gangrena.

*Enterites e colites não infecciosas (555-558):*

- 555 Enterite regional;
- 556 Recto-colite idiopática;
- 557 Insuficiência vascular do intestino;
- 558 Outras gastro-enterites e colites não infecciosas.

*Outras doenças dos intestinos e do peritoneu (560-569):*

- 560 Oclusão intestinal sem menção de hérnia;
- 562 Divertículo do intestino;
- 564 Perturbações digestivos funcionais, não classificadas em outra parte;
- 565 Fissura e fístula anal;
- 566 Abscesso das regiões anal e rectal;
- 567 Peritonite;
- 568 Outras afecções do peritoneu;
- 569 Outras doenças do intestino.

*Outras doenças do aparelho digestivo (570-579):*

- 570 Necrose aguda e subaguda do fígado;
- 571 Doenças crónicas e cirrose do fígado;
- 572 Abscesso do fígado e sequelas de doença hepática crónica;
- 573 Outras doenças do fígado;
- 574 Colelitíase;

- 575 Outras doenças vesícula biliar;
- 576 Outras doenças das vias biliares;
- 577 Doenças do pâncreas;
- 578 Hemorragia gastrointestinal;
- 579 Má absorção intestinal.

## **X - Doenças do aparelho geniturinário**

### *Nefrite, síndrome nefrótica e nefrose (580-589):*

- 580 Glomerulonefrite aguda;
- 581 Síndrome nefrótica;
- 582 Glomerulonefrite crónica;
- 583 Nefrite e nefropatia, não especificada como aguda ou crónica;
- 584 Insuficiência renal aguda;
- 585 Insuficiência renal crónica;
- 586 Insuficiência renal, não especificada;
- 587 Insuflação renal, não especificada;
- 588 Perturbações resultantes de função renal deficiente;
- 589 Rim pequeno de causa desconhecida.

### *Outras doenças do aparelho urinário (590-599):*

- 590 Infecções do rim;
- 591 Hidronefrose;
- 592 Calculose do rim e do uréter;
- 593 Outras doenças do rim e do uréter;
- 594 Calculose do tracto urinário inferior;
- 595 Cistite;
- 596 Outras doenças da bexiga;
- 597 Uretrite, não transmitida por contacto sexual, e síndrome uretral;
- 598 Estenose de uretra;
- 599 Outras doenças da uretra e do tracto urinário.

*Doenças dos órgãos genitais masculinos (600-608):*

- 600 Hiperplasia da próstata;
- 601 Doenças inflamatórias da próstata;
- 602 Outras doenças da próstata;
- 603 Hidrocelo;
- 604 Orquite e epididimite;
- 605 hipertrofia do prepúcio e fimose;
- 606 Esterilidade masculina;
- 607 Doenças do pénis;
- 608 outras doenças dos órgãos genitais masculinos.

*Doenças da mama (610-611):*

- 610 Displasias mamárias benignas;
- 611 Outras doenças da mama.

*Doenças inflamatórias dos órgãos pélvicos femininos (614-616):*

- 614 Doenças inflamatórias do ovário, da trompa de falópio, do tecido celular pélvico e do peritoneu;
- 615 Doenças inflamatórias do útero, excepto o colo;
- 616 Doenças inflamatórias do colo do útero, da vagina e da vulva.

*Outros transtornos do tracto genital feminino (617-629):*

- 617 endometriose;
- 618 Prolapso genital;
- 619 Fístulas do tracto genital feminino;
- 620 Doenças não inflamatórias do ovário, da trompa de falópio e do ligamento largo;
- 621 Doenças do útero não classificadas em outra parte;
- 622 Afecções não inflamatórias do colo do útero;
- 623 Afecções não inflamatórias da vagina;

- 624 Afecções não inflamatórias da vulva e do períneo;
- 625 Dor e outros sintomas associados com os órgãos genitais femininos;
- 626 Perturbações da menstruação e outras hemorragias anormais do tracto genital feminino;
- 627 Perturbações da menopausa e da pós-menopausa;
- 628 Esterilidade feminina;
- 629 Outras doenças dos órgãos genitais femininos.

## **XI - Complicações da gravidez, do parto e do puerpério**

### *Gravidez terminada em abortamento (630-639):*

- 630 Mola hidatiforme;
- 631 Outros produtos anormais da concepção;
- 632 Aborto retido;
- 633 Gravidez ectópica;
- 634 Aborto espontâneo;
- 635 Aborto provocado por indicações admitidas legalmente;
- 636 Aborto provocado sem indicações admitidas legalmente;
- 637 Aborto não especificado;
- 638 Tentativa de aborto malograda;
- 639 Complicações consequentes ao aborto e à gravidez ectópica e molar.

### *Complicações relacionadas com a gravidez (640-648):*

- 640 Hemorragia do início da gravidez;
- 641 Hemorragia do anteparto, descolamento prematuro da placenta e placenta prévia;
- 642 Hipertensão complicando a gravidez, o parto e o puerpério;
- 643 Vômitos incoercíveis da gravidez;
- 644 Trabalho de parto prematuro ou falso;
- 645 Gravidez prolongada;
- 646 Outras complicações da gravidez, não classificadas em outra parte;

647 Doenças infecciosas e parasitárias da mãe, classificáveis em outra parte, complicando a gravidez, o parto e o puerpério;

648 Outras afecções existentes na mãe, classificadas em outra parte, porém complicando a gravidez, o parto e o puerpério.

*Parto normal e outras indicações de assistência na gravidez, no trabalho de parto e no parto (650-659):*

650 Parto completamente normal;

651 Gravidez múltipla;

652 Má posição e má apresentação do feto;

653 Desproporção (incompatibilidade);

654 Anormalidade dos órgãos e dos tecidos moles da pélvis;

655 Anormalidade fetal, confirmada ou suspeita, que afecta a conduta em relação à mãe;

656 Outros problemas fetais e da placenta que afectam a conduta em relação à mãe;

657 Polihidrâmnio;

658 Outros problemas associados com a cavidade amniótica e com as membranas;

659 Outras indicações de cuidados ou intervenções relacionadas com o trabalho de parto e o parto, não classificadas em outra parte.

*Complicações que ocorrem, principalmente durante o trabalho de parto e o parto (660-669):*

660 Trabalho de parto abstraído (distócia por obstáculo);

661 Anormalidade da contracção uterina no trabalho do Partido (distócia funcional);

662 Trabalho de parto arrastado;

663 Complicações do cordão umbilical;

664 Traumatismo do perínco e da vulva durante o parto;

665 Outros traumatismos obstétrico;

666 Hemorragia pós-parto;

- 667 Retenção da placenta ou das membranas, sem hemorragia;
- 668 Complicações da administração de anestésicos ou de outros sedativos, no trabalho de parto e no parto;
- 669 Outras complicações do trabalho de parto e do parto, não classificadas em outra parte.

*Complicações do puerpério (670-676):*

- 670 Infecção puerperal grave;
- 671 Complicações do sistema venoso na gravidez e no puerpério;
- 672 Hipertemia de origem desconhecida ocorrida durante o puerpério;
- 673 Embolia pulmonar obstétrica;
- 674 Outras complicações do puerpério e as não especificadas, não classificadas em outra parte;
- 675 Infecções da mama e do mamilo associadas com o parto;
- 676 Outras afecções da mama associadas com o parto e transtornos da lactação.

**XII - Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo**

*Infecções da pele e do tecido celular subcutâneo (680-686):*

- 680 Furúnculo e antraz;
- 681 Panarício dos dedos da mão e do pé;
- 682 Outros fleimões e abscessos;
- 683 Linfadenite aguda;
- 684 Impetigo;
- 685 Quisto dermoide perirectal;
- 686 Outras infecções localizadas da pele e do tecido celular subcutâneo.

*Outras afecções inflamatórias da pele e do tecido celular subcutâneo (690-698):*

- 690 Dermatoses eritemato-descamativas (dermatite seborreica);

- 691 Eczema infantil e estados patológicos afins;
- 692 Dermatite de contacto e outros eczemas;
- 693 Dermatite devida a substâncias ingeridas, e à administração parenteral, de substâncias;
- 694 Dermatoses bolhosas;
- 695 Doenças eritematosas;
- 696 Psoríase e afecções afins;
- 697 Líquen;
- 698 Prurido e afecções afins.

*Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo (700-709):*

- 700 Calos e calosidades;
- 701 Outras afecções hipertróficas e atróficas da pele;
- 702 Outras dermatoses;
- 703 Doenças das unhas;
- 704 Doenças dos pelos e dos folículos pilosos;
- 705 Doenças das glândulas sudoríparas;
- 706 Doenças das glândulas sebáceas;
- 707 Úlcera crónica da pele;
- 708 Urticária;
- 709 Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo.

*XIII - Doenças do sistema osteo-articular, dos músculos e do tecido conjuntivo*

*Artropatias e afecções afins (exclui transtornos da coluna vertebral (720-719):*

- 710 Doenças disseminadas do tecido conjuntivo;
- 711 Artropatias associadas e infecções;
- 712 Artropatias por deposição de cristais;
- 713 Artropatia associada a outras afecções classificadas em outra parte;
- 714 Artrite reumatóide e outras poliartropatias inflamatórias;
- 715 Artrose e afecções afins;
- 716 Outras artropatias e as não especificadas;

- 717 Lesões articulares do joelho;
- 718 Outras lesões das articulações;
- 719 Outras doenças das articulações e as não especificadas.

*Afecções das regiões do plano dorsal (dorsopatias) (720-724):*

- 720 Espondilartrite anquilosante e outras espondilopatias inflamatórias;
- 721 Artrose raquidiana e afecções afins (espondilose);
- 722 Lesões dos discos intervertebrais;
- 723 Outras lesões da região cervical;
- 724 Outras lesões do plano dorsal e as não especificadas.

*Reumatismo abarticular, excluindo as afecções do plano dorsal (725-729):*

- 725 Pseudo pliartrite rizomélica (plimialgia reumática);
- 726 Doenças das inserções tendinosas;
- 727 Outras lesões das sinoviais, dos tendões e das bolsas sinoviais;
- 728 Lesões dos músculos dos ligamentos e das aponevroses;
- 729 Outras lesões dos tecidos moles.

*Osteopatias, contropatias e malformações adquiridas do sistema osteomuscular (730-739):*

- 730 Osteomielite, periostite e outras infecções com lesões ósseas;
- 731 Osteíte deformante e osteopatias associadas a outros transtornos classificados em outra parte;
- 732 Osteocondropatias;
- 733 Outras lesões dos ossos e das cartilagens e as não especificadas;
- 734 Pé chato;
- 735 Deformidades adquiridas dos dedos dos pés (hallux valgus e varus);
- 736 outras deformidades adquiridas dos membros;
- 737 Anomalias da curvatura da coluna vertebral;
- 738 Outras deformidades adquiridas;

739 Perturbações funcionais com somatização, não classificadas em outra parte.

#### **XIV - Malformações congénitas**

- 740 Anencefalia e malformações similares;
- 741 Espinha bífida;
- 742 Outras malformações congénitas do sistema nervoso;
- 743 Malformações congénitas do olho;
- 744 Malformações congénitas do ouvido, da face e do pescoço;
- 745 Malformações congénitas do "bulbo cardíaco" e dos septos intracardíacos;
- 746 Outras malformações congénitas do coração;
- 747 Outras malformações congénitas do aparelho circulatório;
- 748 Malformações congénitas do aparelho respiratório;
- 749 Fenda palatina e lábio leporino;
- 750 Outras malformações congénitas da parte superior do tubo digestivo;
- 751 Outras malformações congénitas do aparelho digestivo;
- 752 Malformações congénitas do aparelho respiratório;
- 753 Malformações congénitas do aparelho urinário;
- 754 Malformações ósteomusculares;
- 755 Outras malformações congénitas dos membros;
- 756 Outras malformações congénitas ósteomusculares;
- 757 Malformações congénitas do tegumento;
- 758 Aberrações cromossómicas;
- 759 Outras malformações congénitas e as não especificadas.

#### **XV - Algumas afecções originadas no período perinatal (inclui afecções que tenham origem no período perinatal, ainda que a morte ou a morbilidade ocorra mais tardiamente)**

760 Afecções maternas, não obrigatoriamente relacionadas com a gravidez actual, que afectam o feto ou o recém-nascido;

- 761 Complicações maternas da gravidez que afectam o feto e o recém-nascido;
- 762 Complicações da placenta, do cordão umbilical e das membranas que afectam o feto ou o recém-nascido;
- 763 Outras complicações do trabalho de parto ou do parto que afectam o feto ou o recém-nascido;
- 764 Crescimento fetal lento e má nutrição fetal;
- 765 Alterações relacionadas com a gestação de curta duração e peso baixo de tipo não especificado à nascença;
- 766 Alterações relacionadas com a gestão prolongada e peso elevado à nascença;
- 767 Traumatismo obstétrico;
- 768 Hipóxia intra-uterina e asfixia à nascença;
- 769 Síndrome de dificuldade respiratória;
- 770 Outras afecções respiratórias do feto e do recém-nascido;
- 771 Infecções específicas do período perinatal;
- 772 Hemorragia fetal e neonatal;
- 773 Doença hemolítica do feto ou do recém-nascido devida a isomunização;
- 774 Outras icterícias perinatais;
- 775 Distúrbios endócrinos e metabólicos específicos do feto e do recém-nascido;
- 776 Alterações hematológicas do feto e do recém-nascido;
- 777 Alterações perinatais do aparelho digestivo;
- 778 Afecções comprometendo o tegumento e a regulação térmica do feto e do recém-nascido;
- 779 Outras afecções, e as mal definidas, originadas no período perinatal.

#### **XIV - Sintomas, sinais e estados mórbidos mal definidos**

- 780 Sintomas gerais;
- 781 Sintomas relativos aos sistemas nervoso e osteomuscular;
- 782 Sintomas relativos à pele e a outros tecidos do tegumento;
- 783 Sintomas relativos à nutrição, ao metabolismo e ao desenvolvimento;
- 784 Sintomas relativos à cabeça e à região cervical;

- 785 Sintomas relativos ao aparelho cardio-vascular;
- 786 Sintomas relativos ao aparelho respiratório e outros sintomas torácicos;
- 787 Sintomas relativos ao aparelho digestivo;
- 788 Sintomas relativos ao aparelho urinário;
- 789 Outros sintomas relativos ao abdómen e à pélvis.

*Achados anormais não específicos (790-796):*

- 790 Achados não específicos do exame de sangue;
- 791 Achados não específicos do exame de urina;
- 792 Achados anormais não específicos do exame de outras excreções e secreções;
- 793 Achados anormais não específicos em exames radiológicos e em outros exames das estruturas do corpo;
- 794 Resultados anormais não específicos de provas funcionais;
- 795 Achados histológicos e imunológicos anormais não específicos;
- 796 Outros achados anormais não específicos.

*Causas mal definidas e desconhecidas de morbidade e mortalidade (797-799):*

- 797 Senilidade sem menção de psicose;
- 798 Morte súbita de causa desconhecida;
- 799 Outras causas mal definidas ou desconhecidas de morbidade e mortalidade.

**XVII - Lesões traumáticas e envenenamentos**

*Fracturas do crânio (800-804):*

- 800 Fractura da abóbada craniana;
- 801 Fractura da base do crânio;
- 802 Fractura dos ossos da face;
- 803 Outras fracturas do crânio e as não especificadas;
- 804 Fracturas múltiplas do crânio ou da face, com fracturas doutros ossos.

*Fracturas do pescoço e do tronco (805-809):*

- 805 Fractura da coluna vertebral sem menção de lesão medular;
- 806 Fractura da coluna vertebral com lesão medular;
- 807 Fractura de costela (ou costelas), do esterno, da laringe e da traqueia;
- 808 Fractura da bacia;
- 809 Fracturas mal definidas do tronco.

**Fracturas do membro superior (810-819):**

- 810 Fractura da clavícula;
- 811 Fractura da omoplata;
- 812 Fractura do húmero;
- 813 Fractura do rádio e do cúbito;
- 814 Fractura do osso(s) do carpo;
- 815 Fractura do osso(s) do metacarpo;
- 816 Fractura de uma ou de várias falanges da mão;
- 817 Fracturas múltiplas dos ossos da mão;
- 818 Fracturas mal definidas do membro superior;
- 819 Fracturas múltiplas envolvendo ambos os membros superiores ou de membro superior com uma ou mais costelas ou o esterno.

*Fracturas do membro inferior (820-829):*

- 820 Fractura do colo do fémur;
- 821 Fractura de outras partes e de partes não especificadas, do fémur;
- 822 Fractura da rótula;
- 823 Fractura da tíbia e do perónio;
- 824 Fractura do tornozelo;
- 825 Fractura de um ou mais ossos do tarso e do metatarso;
- 826 Fractura de uma ou mais falanges do pé;
- 827 Outras fracturas, as múltiplas e as mal definidas, do membro inferior;

828 Fracturas múltiplas de ambos os membros inferiores ou de membro inferior com superior ou de um ou ambos membros inferiores com uma ou mais costelas ou o esterno;

829 Fracturas de ossos não especificados.

*Luxações (830-839):*

830 Luxação temporo-maxilar;

831 Luxação do ombro,

832 Luxação do cotovelo;

833 Luxação do punho;

834 Luxação de dedos da mão;

835 Luxação da anca;

836 Luxação do joelho;

837 Luxação do tornozelo;

838 Luxação do pé;

839 Outras luxações, as múltiplas e as mal definidas.

*Entorses e distensões das articulações e dos músculos adjacentes (840-848):*

840 Entorses e distensões do ombro e do braço,

841 Entorses e distensões do cotovelo e do antebraço;

842 Entorses e distensões do punho e da mão;

843 Entorses e distensões da anca e da coxa;

844 Entorses e distensões do joelho e da perna;

845 Entorses e distensões do tornozelo e do pé;

846 Entorses e distensões da região sacro-íliaca;

847 Entorses e distensões do pescoço e de outras regiões dorsais não especificadas;

848 Outras entorses e distensões, ou as mal definidas.

*Traumatismos intracranianos, excepto os associados com fractura do crânio  
(850-854):*

- 850 Comoção cerebral;
- 851 Laceração e contusão cerebrais;
- 852 Hemorragias subaracnoideia, subdural e extradural, consecutivas a traumatismo;
- 853 Outras hemorragias intracranianas e as não especificadas, consecutivas a traumatismo;
- 854 Lesão traumática intracraniana de outra natureza e de natureza não especificada.

*Traumatismos internos do tórax, do abdómen e da bacia (860-869):*

- 860 Pneumotórax e hemotórax traumáticos;
- 861 Traumatismo do coração e do pulmão;
- 862 Traumatismo de outros órgãos intratorácicos e de órgãos intratorácicos não especificados;
- 863 Traumatismo do tracto gastrointestinal;
- 864 Traumatismo do fígado;
- 865 Traumatismo do baço;
- 866 Traumatismo do rim;
- 867 Traumatismo dos órgãos da bacia;
- 868 Traumatismo de outros órgãos intra-abdominais;
- 869 Traumatismo interno de órgãos não especificados ou mal definidos.

*Ferimentos da cabeça, pescoço e tronco (870-879):*

- 870 Ferimento dos anexos do olho;
- 871 Ferimento do globo ocular;
- 872 Ferimento do ouvido;
- 873 Outros ferimentos da cabeça;
- 874 Ferimento do pescoço;
- 875 Ferimento da parede torácica;
- 876 Ferimento do dorso e da região lombar;
- 877 Ferimento da nádega;

878 Ferimento dos órgãos genitais (externos), incluindo a amputação traumática;

879 Ferimento de outras localizações e das não especificadas, excepto dos membros.

*Ferimento do membro superior (880-887):*

880 Ferimento do ombro e do braço;

881 Ferimento do cotovelo, do antebraço e do punho;

882 Ferimento da mão, excepto o limitado aos dedos;

883 Ferimento de um ou de vários dedos da mão;

884 Ferimentos múltiplos ou não especificados do membro superior;

885 Amputação traumática (completa ou parcial) do polegar;

886 Amputação traumática (completa ou parcial) de outro(s) dedo(s) da mão;

887 Amputação traumática (completa ou parcial) da extremidade superior ou da mão.

*Ferimento do membro inferior (890-897):*

890 Ferimento da anca e da coxa;

891 Ferimento do joelho, da perna (excepto coxa) e do tornozelo;

892 Ferimento do pé, excepto o limitado a um ou a vários dedos;

893 Ferimento de um ou de vários dedos do pé;

894 Ferimentos múltiplos ou não especificados, do membros inferior;

895 Amputação traumática de um ou de vários dedos do pé (completa) (parcial);

896 Amputação traumática (completa) (parcial) de um ou de ambos os membros inferiores.

*Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos (900-904):*

900 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos da cabeça e do pescoço;

901 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos do tórax;

902 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos da extremidade superior;

904 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos das extremidades inferiores e de localizações não especificadas.

*Efeitos tardios de lesões traumáticas, de envenenamentos, de efeitos tóxicos e de outras causas externas (905-909):*

905 Efeitos tardios de lesões traumáticas dos tecidos muscular, ósseo e conjuntivo;

906 Efeitos tardios de lesões traumáticas da pele e do tecido subcutâneo;

907 Efeitos tardios de lesão traumática do sistema nervoso;

908 Efeitos tardios de outras lesões traumáticas e das não especificadas;

909 Efeitos tardios de outras causas externas e das não especificadas.

*Traumatismos superficiais (910-919):*

910 Traumatismo superficial da face (excepto do olho) do pescoço e do couro cabeludo;

911 Traumatismo superficial do tronco;

912 Traumatismo superficial do ombro e do braço;

913 Traumatismo superficial do cotovelo, do antebraço e do punho;

914 Traumatismo superficial de uma ou das mãos, excepto o limitado a um ou a vários dedos;

915 Traumatismo superficial de um ou de vários dedos da mão;

916 Traumatismo superficial da anca, da coxa, da perna e do tornozelo;

917 Traumatismo superficial do pé e de um ou vários dedos;

918 Traumatismo superficial do olho e dos seus anexos;

919 Traumatismos superficiais de outras localizações, de localizações múltiplas ou não especificadas.

*Contusões sem alteração da superfície cutânea (920-924):*

920 Contusão da face, do couro cabeludo e do pescoço, excepto a do olho ou olhos;

921 Contusão do olho e anexos;

- 922 Contusão do tronco;
- 923 Contusão do membro superior;
- 924 Contusão do membro inferior, de outras partes e de partes não especificadas.

*Lesões por esmagamento (925-929):*

- 925 Lesão por esmagamento da face, do couro cabeludo e do pescoço;
- 926 Lesão por esmagamento do tronco;
- 927 Lesão por esmagamento do membro superior;
- 928 Lesão por esmagamento do membro inferior;
- 929 Lesão por esmagamento de localizações múltiplas ou não especificadas.

*Efeitos de corpos estranhos que penetram por um orifício natural (930-939):*

- 930 Corpo estranho nas partes externas do olho;
- 931 Corpo estranho no ouvido;
- 932 Corpo estranho no nariz;
- 933 Corpo estranho na faringe e laringe;
- 934 Corpo estranho na traqueia, brônquios e pulmão;
- 935 Corpo estranho na boca, esófago estômago;
- 936 Corpo estranho no intestino delgado e cólon;
- 937 Corpo estranho no ânus e recto;
- 938 Corpo estranho em parte não especificada do tubo digestivo;
- 939 Corpo estranho no tracto geniturinário.

*Queimadura (940-949):*

- 940 Queimadura limitada ao olho e seus anexos;
- 941 Queimadura da face, cabeça e pescoço;
- 942 Queimadura do tronco;
- 943 Queimadura do membro superior, excepto punho e mão;
- 944 Queimadura de um ou ambos os punhos e de uma ou ambas as mãos;

- 945 Queimadura de um ou ambos os membros inferiores;
- 946 Queimadura de múltiplas partes especificadas;
- 947 Queimadura de órgãos internos (inclui queimadura por ingestão de agentes químicos)
- 948 Queimadura classificada segundo a extensão da superfície corporal atingida;
- 949 Queimadura não especificada.

*Traumatismos dos nervos e da medula espinhar )950-957):*

- 950 Traumatismo do nervo e das vias ópticas;
- 951 Traumatismo de outro ou outros nervos cranianos;
- 952 Lesão da medula espinhal sem evidência de traumatismo vertebral;
- 953 Traumatismo de raízes nervosas e de plexos espinhais;
- 954 Traumatismo de outro ou outros nervos do tronco excluindo os das cinturas escapular e pélvica;
- 955 Traumatismo de nervo(s) periférico (s) da cintura escapular e membro superior;
- 956 Traumatismo de nervo(s) periférico(s) da cintura pélvica a membro inferior.
- 957 Traumatismo de outros nervos e dos não especificados.

*Algumas complicações traumáticas e traumatismos não especificados (958-959):*

- 958 Diversas complicações precoces de traumatismos;
- 959 Outros traumatismos e os não especificados.

*Intoxicação por drogas, medicamentos e substâncias biológicas (960-979)  
(inclui erro ao administrar ou ingerir substâncias); Superdosagem dessas substâncias (exclui abuso de drogas sem dependência); Efeitos adversos («hipersensibilidade», «reação», etc.) da substância correcta administrada de maneira apropriada:*

- 960 Intoxicação por antibióticos;

- 961 Intoxicação por outras substâncias anti-infecciosas;
- 962 Intoxicação por hormonas e por seus substitutos sintéticos;
- 963 Intoxicação por substâncias com uma acção principalmente sistémica;
- 964 Intoxicação por substâncias com uma acção principalmente hematológica;
- 965 Intoxicação por analgésicos, antipiréticos e anti-reumatismais;
- 966 Intoxicação por drogas anticonvulsivantes e antiparkinsonicas;
- 967 Intoxicação por sedativos e hipnóticos;
- 968 Intoxicação por outras drogas depressoras do sistema nervoso central;
- 969 Intoxicação por agentes psicótropos;
- 969 Intoxicação por agentes psicótropos;
- 970 Intoxicação por drogas estimulantes do sistema nervoso central;
- 971 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre o sistema nervoso vegetativo;
- 972 Intoxicação por agentes que actuam principalmente sobre o aparelho cardiovascular;
- 973 Intoxicação por agentes que actuam principalmente sobre o aparelho gastrointestinal;
- 974 Intoxicação por drogas que actuam sobre o metabolismo da água, dos minerais e do ácido úrico;
- 975 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre os músculos lisos e esqueléticos e sobre o aparelho respiratório;
- 976 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre a pele e membranas mucosas e por drogas usadas em oftalmologia, otorrinolaringologia e estomatologia;
- 977 Intoxicação por outras drogas e medicamentos e as não especificadas;
- 978 Intoxicação por vacinas anti-bacterianas;
- 979 Intoxicação por outras vacinas e substâncias biológicas.

*Efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominante medicinal (980-989):*

- 980 Efeito tóxico do álcool;
- 981 Efeito tóxico dos derivados do petróleo;
- 982 Efeito tóxico de outros solventes que não os derivados do petróleo;

- 983 Efeito tóxico de substâncias aromáticas corrosivas, ácidos e bases cáusticas;
- 984 Efeito tóxico do chumbo e seus componentes (incluindo as suas emanações);
- 985 Efeito tóxico de outros metais;
- 986 Efeito tóxico do monóxido de carbono;
- 987 Efeito tóxico de outros gases, emanações ou vapores;
- 988 Efeito tóxico de substâncias nocivas ingeridas como alimento;
- 989 Efeito tóxico de outras substâncias de origem não predominantemente medicinal;

*outros efeitos de causas externas e os não especificados (990-995):*

- 990 Efeitos das radiações, não especificadas (doença por irradiação);
- 991 Efeitos do frio;
- 992 Efeitos do calor e da luz;
- 993 Efeitos da pressão atmosférica;
- 994 Efeitos de outras causas externas;
- 995 Alguns efeitos adversos não classificados em outra parte (exclui as complicações da assistência médica ou cirúrgica).

*Complicações de actos cirúrgicos e cuidados médicos não classificados em outra parte (996-999):*

- 996 Complicações peculiares de certas intervenções;
- 997 Complicações atingindo sistemas e aparelhos especificados, não classificadas em outra parte;
- 998 Outras complicações de intervenções, não classificadas em outra parte;
- 999 Complicações de cuidados médicos não classificados em outra parte.

### **Classificação suplementar de causas externas de traumatismos e de envenenamentos**

*Acidentes de caminho de ferro (E800-E807):*

E800 Acidente de caminho de ferro por colisão com material rolante;  
E801 Acidente de caminho de ferro por colisão com outro objecto;  
E802 Acidente de caminho de ferro por descarrilamento sem colisão prévia;  
E803 Acidente de caminho de ferro por explosão, incêndio ou fogo;  
E804 Acidente por queda dentro de, sobre, ou de um comboio;  
E805 Acidente por golpe causado por material rolante de caminho de ferro;  
E806 Outros acidentes especificados de caminho de ferro;  
E807 Acidente de caminho de ferro de natureza não especificada.

*Acidentes de trânsito de veículos a motor (E810-E819):*

E810 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e um comboio;  
E811 Acidente de trânsito de veículo a motor, saindo e retornando à pista, envolvendo colisão com outro veículo;  
E812 Outros acidentes de trânsito por colisão entre um veículo a motor e outro veículo a motor;  
E813 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e outro tipo de veículo;  
E814 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e um peão;  
E815 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor em estrada;  
E816 Acidente de trânsito por perda de controlo de veículo a motor, sem colisão, em estrada;  
E817 Acidente de trânsito ocorrido ao subir ou descer de um veículo a motor, sem colisão;  
E818 Outros acidentes de trânsito de veículos a motor, sem colisão;  
E819 Acidente de trânsito de veículo a motor de natureza não especificada.

*Acidentes de veículos a motor fora da via pública (E820-E825):*

E820 Acidente fora da via pública envolvendo veículo a motor especial para movimentação sobre a neve;  
E821 Acidente fora da via pública, envolvendo outro veículo a motor, para todo o terreno;

E822 Outros acidentes fora da via pública por colisão entre um veículo a motor e um objecto em movimento;

E823 Outros acidentes fora da via pública por colisão entre um veículo a motor e um objecto fixo;

E824 Outros acidentes de veículos a motor fora da via pública, ocorrido à subida ou descida dos viajantes;

E825 Outros acidentes de veículo a motor, fora da via pública, de outra natureza e de natureza não especificada.

*Acidentes de outros veículos de estrada (E826-E829):*

E826 Acidente causado por um veículo de pedal;

E827 Acidente causado por veículo a tracção animal;

E828 Acidente envolvendo animal que está sendo montado;

E829 Outros acidentes com veículos de estrada sem motor.

*Acidentes em transportes por água (E830-E838):*

E830 Acidente de transporte por água que cause submersão;

E831 Acidente de transporte por água que cause outro tipo de lesão;

E832 Outras formas de submersão ou afogamento acidentais em transportes por água;

E833 Queda das escadas ou das escadas portáteis ocorrida em transporte por água;

E834 Outras quedas de um nível a outro ocorridas em transporte por água;

E835 Outras quedas, e as não especificadas, ocorridas em transporte por água;

E836 Acidente de maquinaria ocorrido em transporte por água;

E837 Acidente por explosão, incêndio ou fogo, ocorrido em transporte por água;

E838 Outros acidentes, ou não especificados, ocorridos em transporte por água.

*Acidentes de transporte aéreo e espacial (E840-E845):*

E840 Acidente de aeronave a motor durante a descolagem ou aterragem;  
E841 Outros acidentes, ou não especificados, de aeronave a motor;  
E842 Acidente de uma aeronave não motorizada;  
E843 Queda ocorrida dentro de, sobre ou de uma aeronave;  
E844 Outros acidentes especificados de transporte aéreo;  
E845 Acidente da nave espacial.

*Acidentes de veículo não classificados em outra parte (E846-E848):*

E846 Acidentes de veículos a motor usados somente no interior de edifícios ou em dependências de estabelecimentos industriais ou comerciais;  
E847 Acidentes de veículos circulando sobre cabos, sem carris;  
E848 Acidentes de outros veículos não classificados em outra parte.

*Intoxicações acidentais por drogas, medicamentos e produtos biológicos  
(E850-E858):*

E850 Intoxicação acidental por analgésicos, antipiréticos e anti-reumáticos;  
E851 Intoxicação acidental por barbitúricos;  
E852 Intoxicação acidental por outros sedativos e hipnóticos;  
E853 Intoxicação acidental por tranquilizantes;  
E854 Intoxicação acidental por outros agentes psicótrópos;  
E855 Intoxicação acidental por outras drogas de acção sobre o sistema nervoso central ou sobre o sistema nervoso vegetativo;  
E856 Intoxicação acidental por antibióticos;  
E857 Intoxicação acidental por substâncias anti-infecciosas;  
E858 Intoxicação acidental por outras drogas e medicamentos.

*Intoxicações acidentais por outras substâncias sólidas e líquidas, gases e vapores (E860-E869):*

E860 Intoxicação acidental por álcool, não classificada em outra parte;

E861 Intoxicação acidental por substâncias empregadas para limpeza e polimento, desinfectantes, tintas e vernizes;

E862 Intoxicação acidental por derivados do petróleo, outros solventes e seus vapores, não classificados em outra parte;

E863 Intoxicação acidental por preparações químicas e farmacêuticas empregadas em agricultura e em horticultura, excepto adubos e fertilizantes;

E864 Intoxicação acidental por substâncias corrosivas e cáusticas não classificadas em outra parte;

E865 Intoxicação acidental por ingestão de substâncias alimentares nocivas e plantas venenosas;

E866 Intoxicação acidental por ingestão de substâncias sólidas ou líquidas, ou não especificadas;

E867 Intoxicação acidental por gás canalizado;

E868 Intoxicação acidental por outros gases de utilização doméstica ou que contenham monóxido de carbono;

E869 Intoxicação acidental por outros gases e vapores.

*Acidentes e complicações surgidos durante a prestação de cuidados médicos e cirúrgicos (E870-E876):*

E870 Corte, punção, perfuração ou hemorragia acidentais durante a prestação de cuidados médicos;

E871 Objecto estranho deixado no organismo durante uma intervenção;

E872 Assepsia insuficiente durante as intervenções;

E873 Erros de dosagem;

E874 Falhas mecânicas de instrumentos ou aparelhos durante uma intervenção;

E875 Administração de sangue, outros líquidos, medicamentos ou produtos biológicos infectados ou contaminados;

E876 Outros acidentes e complicações não especificados, durante a prestação de cuidados médicos.

*Actos cirúrgicos e médicos responsáveis por reacções anormais no doente ou por complicações ulteriores sem menção de incidente ou curso da*

*intervenção (E878-E879):*

E878 Reacção anormal ou complicação tardia no doente, causadas por intervenção cirúrgica e por outros actos cirúrgicos, sem menção de acidente ao tempo de intervenção;

E879 Reacção anormal ou complicação tardia no doente, causadas por outros actos, sem menção de acidente ao tempo da intervenção.

*Quedas acidentais (E880-E888):*

E880 Queda em, ou de, escadas ou degraus;

E881 Queda em, ou de, escadas de mão ou andaimes;

E882 Queda de, ou fora de, um edifício ou outro tipo de construção;

E883 Queda para dentro de um buraco ou outra abertura na superfície;

E884 Outras quedas de um nível a outro;

E885 Queda do mesmo nível por escorregão, tropeção ou traspés;

E886 Queda do mesmo nível por choque ou empurrão com, ou dado por outra pessoa;

E887 Fractura de causa não especificada;

E888 Outras quedas, ou não especificadas.

*Acidentes causados pelo fogo e chamas (E890-E899):*

E890 Incêndio em habitação particular;

E891 Incêndio em outros edifícios ou em outros tipos de construção e os não especificados;

E892 Incêndio em lugares que não sejam edifícios ou outras construções;

E893 Acidente causado por combustão do vestuário;

E894 Combustão de material altamente inflamável;

E895 Acidente causado por fogo controlado em habitação particular;

E896 Acidente causado por fogo controlado em outros edifícios ou construções e os não especificados;

E897 Acidente causado por fogo controlado em outros edifícios ou construções e os não especificados;

E898 Acidente causado por outros fogos ou chamas, especificados;

E899 Acidente causado por fogo não especificado.

*Acidentes provocados por agentes físicos naturais ou factores ambientais  
(E900-E909):*

E900 Calor excessivo;

E901 Frio excessivo;

E902 Pressão atmosférica alta e baixa e variações de pressão atmosférica;

E903 Efeitos das viagens e do movimento;

E904 Efeitos da fome, sede, exposição ao mau tempo e negligência;

E905 Intoxicação e reacção tóxicas causadas por animais e plantas venenosas;

E906 Outras lesões causadas por animais;

E907 Raio;

E908 Efeitos das calamidades naturais - inundações e tempestades;

E909 Efeitos de erupções e movimentos cataclísmicos da superfície terrestre.

*Acidentes devidos a submersão, sufocação e corpos estranhos (E910-E915):*

E910 Afogamento e submersão acidentais;

E911 Aspiração e ingestão de alimentos que provoquem obstrução das vias respiratórias ou sufocação;

E912 Aspiração e ingestão de qualquer outro objecto que provoque obstrução das vias respiratórias ou sufocação;

E913 Sufocação mecânica acidental;

E914 Penetração acidental de corpo estranho no olho e anexos;

E915 Penetração acidental de corpo estranho em outro orifício natural.

*Outros acidentes (E916-E928):*

E916 Impacto acidental causado pela queda de um objecto;

E917 Impacto accidental contra objecto ou pessoa;  
E918 Acidente devido a compressão dentro de, ou entre objectos;  
E919 Acidentes causados por máquinas;  
E920 Acidentes causados por objectos ou instrumentos, cortantes e perfurantes;  
E921 Acidente causado por explosão de recipientes pressurizados;  
E922 Acidentes causados por arma de fogo;  
E923 Acidente causado por material explosivo;  
E924 Acidente causado por objectos ou substâncias quentes, materiais cáusticos ou corrosivos e vapor de água;  
E925 Acidente causado por corrente eléctrica;  
E926 Exposição a radiações;  
E927 Esforços excessivos e falsos movimentos;  
E928 Outras causas de acidentes e as não especificadas, relativas ao meio ambiente.

*Efeitos tardios de lesões accidentais (E929)*

E929 Efeitos tardios de lesão accidental (exclui efeitos tardios de actos médicos e cirúrgicos e uso terapêutico de drogas e medicamentos).

*Efeitos adversos de drogas, medicamentos e produtos biológicos usados com finalidade terapêutica (E930-E949):*

E930 Antibióticos;  
E931 Outras substâncias anti-infecciosas;  
E932 Hormonas e substitutos sintéticos;  
E933 Agentes farmacológicos de acção essencialmente geral;  
E934 Produtos afectando essencialmente os constituintes do sangue;  
E935 Analgésicos, antipiréticos e anti-reumáticos;  
E936 Drogas anticonvulsivantes e antiparkinsonianas;  
E937 Sedativos e hipnóticos;  
E938 Outras drogas depressoras do sistema nervoso central;  
E939 Agentes psicótropos;

- E940 Estimulantes do sistema nervoso central;
- E941 Drogas que actuam primariamente sobre o sistema nervoso vegetativo;
- E942 Produtos que actuam, primariamente sobre o aparelho cardiovascular;
- E943 Produtos que actuam primariamente sobre o aparelho digestivo;
- E944 Drogas que actuam sobre o metabolismo da água, dos minerais e do ácido úrico;
- E945 Produtos que actuam primariamente sobre os músculos lisos e estriados e sobre o aparelho respiratório;
- E946 Produtos que actuam primariamente sobre a pele e mucosas, e drogas de uso oftalmológico, otorrinolaringológico e estomatológico;
- E947 Outras drogas e medicamentos e os não especificados;
- E948 Vacinas bacterianas;
- E949 Outras vacinas e produtos biológicos.

*Suicídios e lesões auto-infligidas (E950-E959) (inclui lesões auto-infligidas especificadas como intencionais e lesões consequentes a suicídios e tentativa de suicídio):*

- E950 Suicídio e envenenamento auto-infligido por substâncias sólidas ou líquidas;
- E951 Suicídio e envenenamento auto-infligido por meio de gás de uso doméstico;
- E952 Suicídio e envenenamento auto-infligido por meio de outros gases e vapores;
- E953 Suicídio e lesão auto-infligida por suspensão (enforcamento) estrangulamento e sufocação;
- E954 Suicídio e lesão auto-infligida por submersão (afogamento);
- E955 Suicídio e lesão auto-infligida por armas de fogo e explosivos;
- E956 Suicídio e lesão auto-infligida por instrumentos cortantes e perfurantes;
- E957 Suicídio e lesão auto-infligida por outros procedimentos e pelos não especificados;
- E958 Suicídio e lesão auto-infligida por outros procedimentos e pelos não especificados;
- E959 Efeitos tardios de lesões auto-infligidas (tentativa de suicídio).

*Homicídios e lesões provocadas intencionalmente por outras pessoas (E960-E969):*

E960 Luta, briga e violação;

E961 Atentado com substâncias corrosivas ou cáusticas, excepto envenenamento;

E962 Atentado por envenenamento intencional provocado por outra pessoa;

E963 Atentado por suspensão (enforcamento) ou estrangulamento;

E964 Atentado por submersão (afogamento);

E965 Atentado com arma de fogo ou explosivos;

E967 Atentado com instrumentos cortantes ou perfurantes;

E968 Ataque por outros meios especificados e não especificados;

E969 Efeitos tardios de lesão infligida intencionalmente por outra pessoa.

*Intervenções das forças da ordem (E970-E978):*

E970 Traumatismo resultante de uma intervenção de forças da Ordem, com utilização de armas de fogo;

E971 Traumatismo resultante de uma intervenção de forças da Ordem, com utilização de explosivos;

E972 Traumatismo resultante de uma intervenção de forças da Ordem com utilização de gás;

E973 Traumatismo resultante de uma intervenção de forças da Ordem, com utilização de objectos contundentes;

E974 Traumatismo resultante de uma intervenção de forças da Ordem, com utilização de instrumentos cortantes ou perfurantes;

E975 Traumatismo resultante de intervenção de forças da Ordem, com utilização de outros meios especificados;

E976 Traumatismo resultante de intervenção de forças da Ordem, com utilização de outros meios não especificados;

E977 Efeitos tardios de lesões infligidas por intervenção das forças da Ordem;

E978 Execução.

*Lesões em que se ignora se foram acidental ou intencionalmente infligidas  
(E980-E989):*

- E980 Envenenamento por substâncias sólidas ou líquidas do qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligido;
- E981 Envenenamento por gases de uso doméstico do qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligido;
- E982 Envenenamento por outros gases do qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligido;
- E983 Lesão por estrangulamento ou suspensão (enforcamento) da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligido;
- E984 Lesão por submersão (afogamento) da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligida;
- E985 Lesão por armas de fogo e explosivos, da qual se ignora que foi acidental ou intencionalmente infligida;
- E986 Lesão por instrumento cortante ou perfurante da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligida;
- E987 Lesão devida a queda de lugar elevado da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligida;
- E988 Lesão por outros meios e os não especificados, da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligida;
- E989 Efeitos tardios de lesão da qual se ignora se foi acidental ou intencionalmente infligida.

*Lesões resultantes de operações de guerra (E990-E999):*

- E990 Lesão devida a operação de guerra causada por fogo e incêndio;
- E991 Lesões por balas e estilhaços em operações de guerra;
- E992 Lesão devida a explosão de armamento naval em operações de guerra;
- E993 Lesão devida a outras explosões, em operação de guerra;
- E994 Lesão por destruição de aeronave em operações de guerra;
- E995 Lesão produzida por outros meios empregados, ou não especificados, em operações de guerra convencionais;
- E996 Lesão produzida por armas nucleares em operações de guerra;

- E997 Lesão produzida por outras formas de guerra não convencional;  
E998 lesão devida a operações de guerra, mas ocorrida após a cessação das hostilidades;  
E999 Efeitos tardios de lesões devidas a operações de guerra.

**Classificação suplementar de factores que exercem influência sobre o estado de saúde e dos motivos de recurso aos Serviços de Saúde**

Esta classificação destina-se ao registo dos motivos de recurso aos Serviços de Saúde, em outras circunstâncias que não a «doença e traumatismos», cuja classificação é feita utilizando as rubricas 001-999 da C.I.D. ou o código E.

O recurso aos Serviços de Saúde pode ser motivado por circunstâncias que têm ou não influência sobre o estado de saúde. Esta situação pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Realização de exames em doadores de órgãos ou tecidos ou realização de vacinações.

Nestes casos é possível utilizar o Código V para a codificação da causa principal;

- b) No controlo pós operatório, aos portadores de próteses, na protecção materna e infantil, em exames sanitários, em inspecções sistemáticas, no decurso de inquéritos à população, etc.

Nestes casos para o registo dos problemas existentes ou detectados, deve ser utilizada a C.I.D. para a codificação da causa principal. O Código V serve apenas de código suplementar.

*Pessoas susceptíveis de terem sido contaminadas por doenças transmissíveis  
(V01-V07):*

V01 Pessoas em contacto ou expostas às doenças transmissíveis;

V02 Portador ou pessoa suspeita de ser portadora de agente etiológico de doença infecciosa;

V03 Necessidade da vacinação e inoculação profilática contra doenças devidas a bactérias;

V04 Necessidade da vacinação e inoculação profilática contra certas doenças devidas a vírus;

V05 Necessidade de vacinação e inoculação profilática contra doenças individualizadas;

V06 Necessidade de vacinação e inoculação profilática contra combinações de doenças;

V07 Necessidade de isolamento e de outras medidas profiláticas.

*Pessoas com risco potencial para doenças relacionadas com antecedentes da história pessoal ou familiar (V10-V19):*

V10 Antecedentes pessoais de tumor maligno;

V11 Antecedentes pessoais de perturbações mental;

V12 Antecedentes pessoais de algumas outras doenças;

V13 Antecedentes pessoais de outras doenças;

V14 Antecedentes pessoais alergia a substâncias medicamentosas;

V15 Outros antecedentes pessoais podendo afectar a saúde;

V16 Antecedentes familiares de tumor maligno;

V17 Antecedentes familiares de certas doenças crónicas incapacitantes;

V18 Antecedentes familiares de algumas outras afecções especificadas;

V19 Antecedentes familiares de outras afecções.

*Recurso às acções da protecção materno infantil dos Serviços de Saúde (V20-V28):*

V20 Controle da saúde do recém-nascido ou da criança;

V21 Estados constitucionais no decurso do desenvolvimento;

V22 Gravidez normal;

V23 Controle da gravidez de alto risco;

V24 Assistência e exame do pós parto;

- V25 Medidas anticoncepcionais;
- V26 Medidas procreativas;
- V27 Produto do parto (esta categoria, destina-se à codificação do produto do parto no processo clínico da mãe);
- V28 Despistagens pré-natais (exclui assistência pré-natal de rotina).

*Crianças nascidas vivas e sadias classificadas segundo o tipo de nascimento (V30-V39) (estas categorias destinam-se à codificação de crianças nascidas vivas que não estão doentes mas que entretanto consomem assistência sanitária por exemplo, ocupação de berço):*

- V30 Nascimento único;
- V31 Nascimento gemelar, o outro gémeo nascido vivo;
- V32 Nascimento gemelar, o outro gémeo nascido morto;
- V33 Nascimento gemelar, sem outra especificação;
- V34 Outros nascimentos múltiplos, todos nascidos vivos;
- V35 Outros nascimentos múltiplos, todos nascidos mortos;
- V36 Outros nascimentos múltiplos, alguns nascidos vivos e outros nascidos mortos;
- V37 Outros nascimentos múltiplos, sem especificação adicional;
- V38 Nascimento de tipo não especificado.

*Motivos que dizem respeito a estados que afectam a saúde do indivíduo (V40-V49) destas categorias devem ser usadas quando os motivos enumerados estiverem registados como «diagnósticos» ou como «problemas»):*

- V40 Problemas mentais e do comportamento;
- V41 Problemas em relação com os órgãos dos sentidos e de outras funções especiais;
- V42 Órgãos e tecidos substituídos por meio de transplante;
- V43 Órgãos ou tecidos substituídos por outros meios;
- V44 Pessoas nas quais foi feito um orifício artificial;
- V45 Outros estados pós-operatórios;
- V46 Outras dependências de aparelhos;

- V47 Outros problemas em relação com órgãos internos;
- V48 Problemas em relação com a cabeça, pescoço e tronco;
- V49 Problemas em relação com os membros e outros problemas de outro tipo.

*Recurso aos Serviços de Saúde para actos médicos e controlos específicos  
(V50-V59):*

- V50 Intervenção cirúrgica com outros propósitos que não os de restabelecer o estado de saúde;
- V51 Controlos que necessitam a utilização de cirurgia plástica (cirurgia plástica subsequente a lesão ou operação cicatrizada, reparação de tecido cicatrizado);
- V52 Colocação e ajustamento de próteses;
- V53 Colocação e ajustamento de outros aparelhos;
- V54 Outros cuidados de controlo em ortopedia;
- V55 Controlo dos orifícios artificiais;
- V56 Controlo utilizando diálise intermitente;
- V57 Controlo utilizando processos de reabilitação;
- V58 Outros cuidados de controlo e os não especificados;
- V59 Doadores.

*Pessoas que entram em contacto com Serviços de Saúde em outras circunstâncias (V60-V68):*

- V60 Alojamento, habitação e circunstâncias económicas;
- V61 Outras circunstâncias familiares;
- V62 Outras circunstâncias psico-sociais;
- V63 Falta de disponibilidades para outro tipo de assistência médica,
- V64 Pessoas que procuram serviços de saúde para actos médios que não chegam a ser realizados,
- V65 Outras pessoas que procuram os serviços de saúde sem apresentarem queixa ou doença;
- V66 convalescença consecutiva a intervenção ou tratamento;
- V67 Exame de controlo;
- V68 Contactos para fins administrativos.

*Pessoas sem diagnóstico registado atendidas em exames e inquéritos de indivíduos e populações (V70-V82):*

- V70 Exames médicos gerais;
- V71 Observação e avaliação de condições suspeitas;
- V72 Inquéritos e exames especiais;
- V73 Triagem especial para despistagem de doenças devidas a vírus;
- V74 Triagem especial para despistagem de doenças devidas a bactérias e a espiroquetas;
- V75 Triagem especial para despistagem de outras doenças infecciosas;
- V76 Triagem especial para despistagem de transtornos endócrinos, nutricionais, metabólicos e imunitários;
- V77 Triagem especial para despistagem de transtornos endócrinos, nutricionais, metabólicos e imunitários;
- V78 Triagem especial para despistagem de transtornos do sangue e de órgãos hematopéticos,
- V79 Triagem especial para despistagem de distúrbios mentais e para distúrbios do desenvolvimento (handicaps);
- V80 Triagem especial para despistagem de doenças neurológicas e doenças do olho e do ouvido;
- V81 Triagem especial para despistagem de doenças cardiovasculares, respiratórias e geniturinárias;
- V82 Triagem especial para despistagem de outras afecções.

## **Portaria n.º 30/79**

**De 8 de Fevereiro**

Torna-se de absoluta e urgente necessidade criar lugares nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde, com vista a poder ser dado cumprimento ao que se dispõe no artigo 20º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, que fixa a obrigatoriedade dos alunos diplomados pelos diversos Institutos de Ciências da Saúde trabalharem para o Estado.

É igualmente indispensável regularizar a situação de diversos elementos integrados no Serviço Nacional de Saúde por força do Decreto-Lei n.º 5/75, de 19 de Agosto, o que não foi possível fazer até agora por falta de vagas. Impõe-se ainda, dotar os quadros com as unidades que a experiência tem demonstrado serem necessárias quer à manutenção e reparação de material, quer à condução de ambulância e outras viaturas recentemente recebidas no Serviço Nacional de Saúde.

Por outro lado, considera-se de toda a conveniência proceder à extinção de lugares que não correspondem já às realidades actuais e até às próprias carreiras definidas no Decreto n.º 25/76, aproveitando-se as disponibilidades daí resultantes para o reajustamento e regularização dos mesmos quadros, de forma a poderem responder e dar satisfação ao desenvolvimento da rede sanitária e social do mesmo Ministério.

Nestes termos, usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros da Saúde, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

1. Nos quadros do pessoal do Ministério da Saúde são extintos os seguintes lugares:

Pessoal de direcção e chefia:

Letras

1 médico-chefe do SEMAR ..... E

Pessoal médico geral:

2 médicos de 1ª classe ..... F

2 agentes de medicina ..... M

médicos especialistas:

1 médico anesthesiologista ..... F

2 médicos cirurgiões ..... F

1 médico dermatovenereologista ..... F

1 médico oftalmologista ..... F

1 médico otorrinolaringologista ..... F

1 médico pediatra ..... F

peçoal de electrotecniã:

1 ajudante técnico de electromedicina de 1ª classe ..... F

Pessoal de farmácia:

1 farmacêutico de 2ª classe ..... G

9 ajudantes técnicos de 2ª classe ..... L

Pessoal de laboratório

1 analista farmacêutico-químico ..... F

11 preparadores de laboratório de 2ª classe ..... L

peçoal de radiologia, radioterapia e medicina nuclear:

10 ajudantes técnicos de radiologia de 2ª classe ..... L

1 ajudante técnico de radioterapia ..... K

Pessoal de medicina preventiva e saneamento de meio: Letras

65 agentes sanitários ..... R

Pessoal de medicina de reabilitação:

2 fisioterapeutas .....	H	
3 terapeutas da fala .....	H	
2 terapeutas ocupacionais .....	H	
2 ajudantes técnicos de electroterapia de 2ª classe .....		L

Pessoal dentário:

8 técnicos de odontoestomatologia .....	K	
---	---	--

Pessoal de nutrição e dietética:

2 dietistas .....	H	
-------------------	---	--

Pessoal de enfermagem:

220 enfermeiros de 2ª classe .....	O	
400 auxiliares de enfermagem de 2ª classe .....	Q	
7 enfermeiras-parteiras .....	L	
58 enfermeiros do grupo C .....	R	
3 parteiras do grupo C .....	R	
33 socorristas .....	R	
6 auxiliares de enfermagem especializados em anestesiologia .	N	
10 auxiliares de enfermagem especializados em instrumentação.	N	

Pessoal administrativo:

1 dactilógrafo .....	T	
----------------------	---	--

Pessoal de serviços gerais:

1 Capataz .....	S	
2 práticos agrícolas .....	R	
3 Caldeireiros de 2ª classe .....	S	
2 estofadores .....	R	

2. Nos quadros do pessoal do Ministério da Saúde são criados os seguintes lugares:

Pessoal médico geral:

55 técnicos de medicina ..... L

56 agentes de medicina ..... N

Pessoal da farmácia:

18 agentes de farmácia ..... O

145 auxiliares de farmácia ..... R

Pessoal de laboratório:

11 agentes de laboratório ..... O

100 microscopistas ..... R

Pessoal de radiologia, radioterapia e medicina nuclear:

4 agentes de radiologia ..... O

26 ajudantes de câmara escura ..... R

Pessoal de medicina preventiva e saneamento do meio:

110 agentes de medicina preventiva e saneamento do meio. O

Outro pessoal técnico: Letras

2 operadores de ECG ..... Q

Pessoal de enfermagem:

46 enfermeiros do grupo A ..... O

40 auxiliares de enfermagem-parteiras .....	N
10 parteiras do grupo A .....	O
434 enfermeiros do grupo B .....	R
80 parteiras do grupo B .....	R
29 enfermeiros subchefes .....	L
14 enfermeiros de anestesiologia .....	L
26 enfermeiros instrumentistas .....	L
17 enfermeiros monitores .....	K
85 enfermeiros de 1ª classe .....	M
250 auxiliares de enfermagem de 4ª classe .....	O

Pessoal administrativo:

2 chefes de secção .....	J
4 secretários de relações públicas .....	J
8 terceiros-oficiais .....	Q
6 mecanógrafos .....	Q
44 auxiliares de administração de 2ª classe .....	U
11 dactilógrafas .....	U
6 auxiliares de administração de 1ª classe .....	T

Pessoal de serviço social:

2 monitores de deficientes visuais .....	U
28 agentes de puericultura e educação infantil .....	O
45 auxiliares de puericultura e educação infantil .....	R

Pessoal de medicina de reabilitação:

18 agentes de medicina de reabilitação .....	O
--	---

Pessoal dentário:

22 auxiliares de odontoestomalogia .....	R
--	---

Pessoal de serviços gerais:

1 encarregado de cozinha do escalão II .....	T	
2 telefonistas de 1ª classe .....	T	
6 fogueiros .....	X	
10 cozinheiros .....	X	
40 cozinheiros ajudantes .....	Y	
2 mecânicos de 1ª classe .....	N	
2 mecânicos de 2ª classe .....	P	
6 mecânicos de 3ª classe .....	S	
3 estofadores de 3ª classe .....	S	
15 motoristas de 1ª classe .....	T	
90 motoristas de 2ª classe .....	U	
15 costureiros ajudantes .....	Y	
24 maqueiros .....	Y	
3 encarregados de cozinha do escalão IV .....		V
750 auxiliares de serviços .....	Z	
20 jardineiros ajudantes .....	X	
3 caldeireiros de 2ª classe .....	.	P
6 caldeireiros de 3ª classe .....	.	S
2 estofadores de 2ª classe .....	R	
1 bate-chapas de 2ª classe .....	P	
3 bate-chapas de 3ª classe .....	S	
50 ajudantes de oficina .....	Y	
8 contínuos de 1ª classe .....	V	
16 contínuos de 2ª classe .....	Y	
10 telefonistas de 3ª classe .....	V	
1 canalizador de 1ª classe .....		P
5 canalizadores de 3ª classe .....	T	
1 carpinteiro de 1ª classe .....	O	
2 carpinteiros de 2ª classe .....	R	
9 carpinteiros de 3ª classe .....	U	
1 pedreiro de 1ª classe .....		R

2 pedreiros de 2ª classe .....	S	
9 pedreiros de 3ª classe .....	U	
1 serralheiro mecânico de 1ª classe .....	N	
2 serralheiros mecânicos de 2ª classe .....	P	
7 serralheiros mecânicos de 3ª classe .....	S	
1 desenhador .....	L	
2 pintores de 1ª classe .....	R	
2 pintores de 2ª classe .....	S	
6 pintores de 3ª classe .....	U	
10 porteiros .....	U	
2 electricistas de 1ª classe .....		N
5 electricistas de 2ª classe .....		P
10 electricistas de 3ª classe .....		S
1 vidraceiro de 2ª classe .....	S	
3 vidraceiros de 3ª classe .....		U

3. O encargo proveniente da execução desta portaria é suportado pelas disponibilidades existentes e pelas resultantes da extinção de lugares e, ainda, pela rubrica «Dotação para reestruturação dos quadros em 1978» e, relativamente ao ano de 1979, pela dotação inscrita para esse efeito no orçamento do Ministério da Saúde.

Maputo, 30 de Janeiro de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves. - O Ministro de Estado na Presidência, José Óscar Monteiro.

4. A transição referida no número anterior far-se-á mediante publicação no *Boletim da República* dos respectivos despachos do Ministro das Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais, e produzirá efeitos desde as datas em que o tesoureiro, os escriturários-dactifógrafos e o servente entraram no exercício efectivo das respectivas funções.

Maputo, 8 de Novembro de 1978. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves. - O Ministro de Estado na Presidência, José Óscar Monteiro.

## **BOLETIM DA REPÚBLICA N.º 1 (1979)**

### **MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO E DA SAÚDE**

#### **Despacho**

Verificando-se que a gerência da Sociedade Comercial Breyner & Wirth (Farmacêutica), Limitada, tem vindo a praticar diversos actos de sabotagem económica, designadamente o exercício doloso da actividade empresarial, sobrefacturação e, consequentemente, exportação ilícita de capitais:

Considerando que, em virtude dos factos acima referidos a empresa deixou de contribuir eficazmente para o desenvolvimento económico do País e para a satisfação dos interesses colectivos, ocorrendo assim a situação prevista no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

Tornado-se imperioso assegurar a gestão daquela empresa por forma a servir os interesses nacionais, os Ministros do Comércio Externo e da Saúde, determinam:

1. São suspensos os órgãos sociais da Sociedade Comercial Breyner & Wirth (Farmacêutica), Limitada, com em Maputo.
2. É designada a Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos - E.E. - MEDIMOC, para administrar e gerir a referida sociedade.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Dezembro de 1978. - O Ministro do Comércio Externo, Salomão Munguambe. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## **BOLETIM DA REPÚBLICA N.º 7 (1979)**

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

Em virtude de actos gravemente lesivos da economia nacional, por Despacho conjunto dos Ministros do Comércio Externo e da Saúde, de 27 de Dezembro de 1978, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade Comercial Breyner & Wirth (Farmacêutica), Limitada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto n.º 16/75, de 3 de Fevereiro;

Ocorre, assim a situação prevista no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril;

Nestes termos, usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º, do Decreto n.º 35/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 2º do referido diploma e, nos termos do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determina:

1. É extinta a Sociedade Comercial Breyner & Wirth (Farmacêutica), Limitada, com sede em Maputo, e é integrado o seu património, com todos os bens e valores existentes no património da Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos - E.E. MEDIMOC, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Dezembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## **BOLETIM DA REPÚBLICA N.º 23 (1979)**

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 38º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde, determina:

1. A Junta Nacional de Saúde, criada pela Portaria n.º 65/76, de 27 de Março, n.º 3.1., passa a ter a seguinte composição:

Presidente - Dr. Fernando Vaz

Vogais - Dr., Orlando Vieira e Dr.<sup>a</sup> Lizette Canotilho

Suplentes - Dr. Abdulremane, Dr. Carrière Momplé e Dr. Rui Alves Pereira.

2. Cessam as suas funções, a partir desta data, todos os elementos que, nomeados nos termos do Despacho de 4 de Fevereiro de 1977, publicado no Boletim da República, 1ª série, n.º 17, de 12 de Fevereiro de 1977, constituíam anteriormente a Junta Nacional de Saúde.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Dezembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

### **Despacho**

Verificando-se na empresa abaixo referida, a situação prevista na alínea c) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 2º do referido Decreto n.º 34/77 e nos termos do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei 18/77, de 28 de Abril, determina:

1. É integrada no património da Empresa Estatal de Farmácia E.E. FARMAC, a sociedade comercial - Farmácia Alves com sede em Pemba.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Janeiro de 1979 - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

### **Despacho**

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 38º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde, determina:

1. A Junta Provincial de Saúde criada pela Portaria n.º 65/76, de 27 de Março, n.º 33, passa a ter a seguinte composição:

1ª Sessão:

Presidente - Dr. João Schwalbach

Vogais - Dr.ª Orlanda Albuquerque e Dr. Aires Fernandes.

Suplentes - Dr. Amadeu Unhas, Dr. Ameloth Fernandes e Dr. Bonifácio Ricardo José.

2ª Sessão:

Presidente - Dr. Óscar Monteiro

Vogais - Dr.ª Luísa Fernandes e Dr.ª Isilda Maria Pestana G.M. Viegas

Suplentes - Dr.ª Isabel Souto e Silva, Dr. Carlos Matola e Dr.ª Teresa Araújo.

3ª Sessão

Presidente - Dr. Ricardo Barradas

Vogais - Dr. Igrejas Campos e Dr.ª Ana Graça

Suplentes - Dr. Simão Serapião, Dr.ª Ana Maria Nóvoa e Dr.ª Elena Folgosa.

2. Cessam as suas funções, a partir desta data, todos os elementos que, nomeados nos termos do despacho de 24 de Abril de 1978, publicado no Boletim da República, 1ª série, n.º 52, de 2 de Maio de 1978, constituíam anteriormente a Junta Provincial de Saúde de Maputo.

Ministério da Saúde, em Maputo, 9 de Fevereiro de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder, Fernando Brígido Martins.

## **Boletim da República n.º 37 (1979)**

### **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

#### **Despacho**

Na Cidade de Maputo encontram-se inseridas Unidades Sanitárias dependentes de estruturas diferentes. Por um lado, o Hospital Central de Maputo é directamente dependente dos Órgãos Centrais do Ministério da Saúde e por outro os vários hospitais, e os Centros e Postos de Saúde a eles adstritos estão dependentes da Direcção Provincial de Saúde do Maputo, quer directamente, quer através da Direcção da Cidade de Maputo.

Para melhor servir os interesses da população, e em particular os dos doentes que a elas correm, impõe-se criar um instrumento que permita a articulação entre as diversas estruturas. Isto facilitará uma uniformização de critérios em relação aos doentes, a sua transferência de uma para outra das Unidades Sanitárias e ainda o intercâmbio de pessoal, de forma a haver um melhor conhecimento das condições gerais de prestação de cuidados de saúde.

Deste modo o Ministro da Saúde determina:

1. É criada a Comissão de Coordenação Inter-Hospitalar da Cidade de Maputo.
2. A referida Comissão será constituída por:

Presidente - Director Provincial de Saúde do Maputo

Vogais - Director Clínico do Hospital Central de Maputo, Director de Saúde da Cidade de Maputo, Supervisor de enfermagem da Direcção Provincial de Saúde de Maputo.

3. A Comissão reunirá obrigatoriamente uma vez por semana mediante uma agenda de trabalhos elaborada até 3 dias antes.
4. Às reuniões poderão assistir outros elementos convocados de acordo com os assuntos a discutir.
5. A comissão poderá ainda reunir extraordinariamente quando tal for julgado necessário, por pelo menos, três dos seus membros.

Ministério da Saúde, em Maputo, 5 de Março de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

### **Boletim da República n.º 38 (1979)**

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

Tendo-se verificado quanto à firma «Farmácia Dionísio» a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, por o seu proprietário ter perdido a residência em território nacional e abandonado aquele estabelecimento comercial;

Considerando que por este motivo o património que constitui aquela firma incluindo o seu estabelecimento comercial já é propriedade do Estado:

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E.E. FARMAC - a firma Farmácia Dionísio, incluindo o seu estabelecimento, de

que era proprietário Armando Dias Dionísio, sito em Inhambane, na Avenida dos Acordos de Lusaka.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 9 de Março de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## **MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS**

### **Despacho**

Julgando-se conveniente regularizar a situação de alguns trabalhadores portugueses que vêm prestando serviço no Ministério da Saúde, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

1. É extensivo os trabalhadores portugueses contratados para prestar serviço no Ministério da Saúde no abrigo do Decreto-Lei n.º 45/75, de 17 de Abril, bem como aos que foram admitidos em regime eventual nos termos da Portaria n.º 47/75, de 6 de Setembro, por efeito do disposto no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 5/75, de 19 de Agosto, o estabelecimento no n.º 2 do artigo 12º do Acordo celebrado entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique para funcionários portugueses que continuaram a prestar serviço para o Estado Moçambicano ficando, porém, condicionado o transporte da respectiva bagagem ao limite que estiver legalmente fixado.
2. O disposto no número anterior só se aplica aos trabalhadores portugueses que, contratados nas condições acima referidas, tenham prestado serviço ao Estado Moçambicano por um período mínimo de dois anos.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 11 de Abril de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves.

**Boletim da República n.º 53 (1979)**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Despacho**

Por despacho de 7 de Julho de 1978, publicado no Boletim da República, 1ª série, n.º 106, de 5 de Setembro do mesmo ano, foi alargada a competência conferida ao Secretário-Geral e a determinados Serviços para a efectivação de despesas a fim de garantir maior operacionalidade na execução das tarefas de que estão incumbidos;

Mostrando-se conveniente conferir essa competência a outras estruturas deste Ministério de modo a torná-las mais eficientes e flexíveis;

Usando da competência que lhe é dada pelo artigo 12º, nos termos dos nºs 1 e 3, ambos da Portaria n.º 130/78, de 8 de Junho;

O Ministro da Saúde determina:

1. É delegada no chefe de gabinete competência para autorizar despesas variáveis até 100 000\$, a pagar pela verba inscrita no Orçamento Central do Ministério da Saúde e actividades situadas no âmbito daquele gabinete e do Gabinete de Estudos.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 7 de Maio de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

**Boletim da República n.º 89 (1979)**

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA  
PRESIDÊNCIA**

**Diploma Ministerial n.º 69/79**

**De 2 de Agosto**

Em conformidade com o que se dispõe no artigo 20º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, que fixa a obrigatoriedade dos alunos diplomados pelos Institutos de Ciências de Saúde trabalharem para o Estado;

Considerando que alguns dos cursos ministrados naqueles Institutos anteciparam o seu termo;

Considerando a necessidade de ser dado desde já cumprimento às disposições contidas no Decreto n.º 1/79, de 1 de Fevereiro;

Nestes termos, usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros da Saúde, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

1º Nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde são criados os seguintes lugares:

Pessoal de enfermagem:

Letras

9 enfermeiros especializados em psiquiatria .....

L

Pessoal de odontoestomalogia:

18 agentes de odontoestomalogia: ..... O

6 mecânicos dentários .....

R

Pessoal de nutrição e dietética:

25 agentes nutricionistas ..... O

Outro pessoal técnico:

39 monitores .....K

Pessoal de serviços gerais:

28 motoristas de 1ª classe ..... T

28 motoristas de 2ª classe ..... U

2º Nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde são extintos os seguintes lugares:

Pessoal de enfermagem:

47 enfermeiros monitores ..... K

3º O encargo resultante da execução deste diploma é suportado em 1979 pelas disponibilidades existentes e as resultantes da extinção de lugares e, nos anos seguintes, pela dotação inscrita para esse efeito no Orçamento do Ministério da Saúde.

Maputo, 2 de Agosto de 1979. - O Ministro da Saúde Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves . - O Ministro de Estado na Presidência, José Óscar Monteiro.

**Diploma Ministerial n.º 70/79**

## De 2 de Agosto

Nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 6/75, de 19 de Agosto, foi criado o Serviço Funerário e integrado no Serviço Nacional de Saúde o pessoal das antigas agências funerárias. Esta situação tem se mantido até à data, constituindo um quadro de pessoal privativo do mesmo Serviço Funerário.

Considerando-se indispensável regularizar a situação destes trabalhadores e unificar o quadro do pessoal do Ministério da Saúde, usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros da Saúde, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

1. Nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde são criados os seguintes lugares:

Pessoal administrativo:	Letras
3 Terceiros-oficiais .....	Q
9 Auxiliares de administração de 2ª classe .....	U
2 Dactilógrafos .....	U
pessoal de serviços gerais:	
1 Agente de transladações de 1ª classe .....	S
1 Agente de transladações de 2ª classe .....	T
1 Encarregado de salas de cerimónias fúnebres de 1ª classe..	T
1 Encarregado de salas de cerimónias fúnebres de 2ª classe..	U
4 Motoristas principais .....	S
4 Motoristas de 1ª classe .....	T
5 Motoristas de 2ª classe .....	U
7 Auxiliares de serviços .....	Z

2. O encargo resultante da execução deste diploma, é suportado pelas disponibilidades existentes na dotação do sector 15/10, artigo 9º, n.º 5 do Orçamento do ano corrente - dotação global do Serviço Funerário.

Maputo, 2 de Agosto de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves. - O Ministro de Estado na Presidência, José Óscar Monteiro.

**Boletim da República n.º 90**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Diploma Ministerial n.º 88/79**

**De 4 de Agosto**

A Variola foi uma doença que durante séculos ceifou milhões de vidas e ainda há poucas dezenas de anos era endémica em dois terços dos países do Mundo.

Os esforços conjugados de todos os países, sob a coordenação da Organização Mundial de Saúde, no âmbito de que se pode considerar uma acção exemplar de Cooperação Internacional, conseguiram erradicar esta doença de sucessivas regiões da terra devendo as actividades para a sua erradicação global terminar antes do fim de 1979.

O desenvolvimento desta situação exige que os Estados, no campo interno e internacional, tomem medidas diferentes das que tomaram há alguns anos.

Relativamente à situação internacional da erradicação da Variola as acções de erradicação dos últimos focos da doença estarão terminadas até ao fim de 1979, atingindo-se então o objectivo final.

O último caso de varíola em todo o Mundo deu-se a 26 de Outubro de 1977.

Baseado nestes dados, o Conselho Executivo e o Comité de Especialistas em Varíola da Organização Mundial de Saúde recomendaram aos Estados Membros uma revisão da sua política quando à vacinação anti-variólica.

Na República Popular de Moçambique os últimos casos de Varíola datam de 1969 e não foi notificado desde essa altura qualquer outro caso mesmo importado desta doença pelo que a transmissão da varíola no território nacional se interrompeu em 1969, facto que aliás foi comprovado pela Comissão Internacional de Certificação da Erradicação da Varíola.

Apesar disto, o Governo da República Popular de Moçambique, demonstrando a sua vontade de se juntar ao esforço mundial para a Erradicação da Varíola, incluiu a vacinação anti-variólica no quadro da Campanha Nacional de Vacinações que decorreu de Junho de 1976 a Fevereiro de 1979.

Esta campanha que constituiu um sucesso sem par na História da Saúde do nosso Povo, permitindo vacinar mais de dez milhões e meio de moçambicanos contra a Varíola, além das vacinações contra o Sarampo, Tétano e Tuberculose nos grupos de idade e sexo apropriados, atingiu taxas de cobertura vacinal nunca antes conseguidas em qualquer outra parte do mundo.

A campanha veio mostrar o entusiástico e consciente engajamento do nosso Povo nas tarefas definidas pelo Partido FRELIMO e pelo Governo.

A elevada taxa de cobertura conseguida durante a Campanha Nacional de Vacinações, aliado ao facto de a transmissão da Varíola no território nacional se ter interrompido em 1969, exclui, pois, a possibilidade de eclosão de casos autóctones de Varíola na República Popular de Moçambique.

Por outro lado, a nossa rede sanitária é hoje suficientemente actuante para detectar e controlar a remota possibilidade de importação de um caso de Varíola.

Deste modo, urge rever a nossa política de vacinação em relação a esta doença, tanto mais que a sua manutenção implicaria gastos inúteis em vacinas, pessoal e equipamento, que podem ser afectos a outras acções de Saúde actualmente prioritárias.

Nestes termos, e de acordo com os nºs 1 e 3 do artigo 14º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, o Ministro da Saúde determina:

1. Deixa de ser exigido a partir desta data o Certificado Internacional de Vacinação Anti-Variólica, a qualquer pessoa que entre no território nacional, seja qual for o país de onde provenha.
2. Manter-se-á, porém, a vacinação anti-variólica para as pessoas que se desloquem do território nacional para países onde ainda é exigido o respectivo Certificado Internacional de Vacinação.
3. A realização de vacinação anti-variólica nos casos referidos no número anterior compete aos Centros de Controlo Sanitário Internacional e outras unidades sanitárias às quais o Ministro da Saúde, por despacho, venha a atribuir essa competência.
4. Cessam a partir desta data todas as exigências legais relativas à obrigatoriedade de vacinação anti-variólica para fins nacionais ou internacionais constante da legislação até aqui em vigor.
5. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 5 de Maio de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

Considerando que parte do capital social da empresa Sociedade Farmacêutica, Limitada, já é propriedade estatal, em virtude de três dos seus sócios se terem ausentado do País e perdido a residência em território nacional e, conseqüentemente, a propriedade das respectivas quotas.

Verificando-se posteriormente que os representantes de um outro sócio, a Sociedade Paulino Santos Gil & Companhia, Limitada, e, por sua vez, os únicos gerentes da Sociedade Farmacêutica, Limitada, em atitude de total abandono e desinteresse, deixando assim de participar na vida desta empresa, pelo que se colocou na situação prevista no n.º 1 do artigo 22º do Decreto n.º 18/77, de 28 de Abril.

Verificando-se finalmente que a quota social da sociedade Farmacêutica, Limitada, que ainda restava no domínio privado pertencente ao sócio Luís Miguel de Sá Valadres, foi por este cedida à Empresa Estatal de Farmácias, E.E. - FARMAC ao abrigo do disposto no artigo 7º do decreto-lei acima referido.

Ocorrendo assim os pressupostos que determinaram a transformação do património da empresa Sociedade Farmacêutica, Limitada, em património estatal.

Usando da competência que lhe conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias, E.E. - FARMAC o património da Sociedade Farmacêutica, Limitada, com sede em Maputo, incluindo os seus estabelecimentos denominados Farmácia Central e Farmácia Normal, sites respectivamente na Avenida Karl Marx, n.º 328 e na Avenida 25 de Setembro, n.º 1586, em Maputo.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 19 de Julho de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

### **Despacho**

Considerando que a sócia Mência dos Santos Afonso Moreira Mateus da Sociedade Comercial Francisco Manuel Mateus (Sucessores), Limitada, perdeu a favor do Estado os direitos relativos à fracção que possuía em compropriedade numa quota do capital social de que era representante, em virtude de ter pedido a residência em território nacional.

Verificando-se posteriormente que os outros sócios comproprietários daquela quota indivisa, desde sempre domiciliados fora do País, não fizeram substituir a referida sócia como representante da compropriedade como lhes competia, demonstrando assim o seu total desinteresse na defesa dos seus direitos sociais.

Verificando-se ainda que os mesmos sócios comproprietários em exclusivo de uma outra quota da mesma sociedade, também não asseguraram a sua representação manifestando uma vez mais uma total indiferença pelo destino da sociedade, colocando-se na situação prevista no n.º 2 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Considerando ainda que a quota social da Sociedade Francisco Manuel Mateus (Sucessores), Limitada, que ainda restava do domínio privado, pertencente à sócia Rosa Baptista Rodrigues, foi por esta cedida à Empresa Estatal de Farmácias, E.E. - FARMAC ao abrigo do disposto no artigo 7º do decreto-lei acima referido.

Tornando-se necessário rentabilizar o património desta empresa em vista do desenvolvimento económico nacional e ocorrendo os pressupostos que determinaram a transformação do património da Sociedade Francisco Manuel Mateus (Sucessores), Limitada, em propriedade estatal.

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias, E.E. - FARMAC o património da Sociedade Francisco Manuel Mateus (Sucessores), Limitada, com sede em Maputo, incluindo o seu estabelecimento denominado Farmácia Lusitana, sito na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 80, em Maputo.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 19 de Julho de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

### **Boletim da República n.º 101 (1979)**

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

O correcto abastecimento de medicamentos à população impõe aos estabelecimentos farmacêuticos pertencentes ao sector privado a obrigação de contribuírem para a satisfação dos interesses do nosso Povo naquele domínio e, consequentemente, da economia nacional.

Torna-se por isto indispensável uma utilização efectiva daquelas unidades económicas a fim de garantir o exercício do direito de propriedade quer no interesse dos respectivos proprietários quer no interesse colectivo.

Considerando que o estabelecimento comercial denominado Farmácia Nazaré pertencente em regime de compropriedade a Maria Margarida Vaz Guedes de Carvalho e Afra Nazaré Gomes da Silva há muito ausentes do território nacional não oferece quaisquer perspectivas aos seus titulares, nem uma efectiva rentabilização da economia nacional.

Considerando que o representante legal daquela compropriedade limita-se a praticar actos de administração corrente não proporcionando uma utilização normal por parte daquele estabelecimento o que testemunha o manifesto desinteresse por parte dos seus titulares.

Considerando, em face do exposto, que a empresa Farmácia Nazaré se encontra há largo tempo na situação prevista no n.º 1 do artigo 10, do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Nestes termos, o Ministro da Saúde determina:

1. É declarado abandonado e, conseqüentemente, propriedade estatal, o estabelecimento comercial denominado Farmácia Nazaré, sito na Avenida 25 de Setembro, Cidade de Maputo.
2. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E.E. FARMAC o referido estabelecimento incluindo todo o seu património.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Setembro de 1979. - O Ministro da Saúde Hélder Fernando Brígido Martins.

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Despacho**

Na República Popular de Moçambique os estabelecimentos farmacêuticos do sector privado enquadram-se na política geral de distribuição e abastecimento de medicamentos à população, pois só deste modo aquelas unidades comerciais poderão contribuir para o bem-estar do nosso Povo bem como para a economia nacional.

Por isto, torna-se indispensável uma utilização efectiva daquelas unidades económicas por parte dos seus titulares se a qual o exercício do respectivo direito de propriedade não realizará o objectivo que lhe foi atribuído, ou seja, o de contribuir para a satisfação das necessidades do nosso Povo no domínio dos medicamentos.

Considerando que o estabelecimento comercial denominado Farmácia Vales, pertencente a Maria Alice da Silva, há muito ausente do País tendo, por este facto, perdido a residência em território nacional, não oferece quaisquer perspectivas ao seu titular, nem uma efectiva rentabilização da economia nacional.

Considerando que a pessoa que substituíra a proprietária Maria Alice da Silva se limita a praticar meros actos de administração corrente, não proporcionando uma utilização económica normal daquele estabelecimento, o que demonstra o manifesto desinteresse por parte do seu titular.

Considerando que, em face do exposto, a empresa denominada Farmácia Vales se encontra a longo tempo na situação prevista no n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Nestes termos o Ministro da Saúde determina:

1. É declarada abandonado, e, conseqüentemente propriedade estatal, o estabelecimento denominado Farmácia Vales, sito na Avenida de Moçambique n.º 22, cidade de Maputo.
2. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E.E. FARMAC, o referido estabelecimento, incluindo todo o seu património.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Outubro de 1979. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76, de 27 de Março, são nomeadas as Juntas Provinciais de Saúde com as seguintes novas composições:

#### **1. Junta Provincial de Saúde do Maputo, a realizar em quatro Sessões semanais:**

##### 1ª Sessão:

Presidente - Dr. Joaquim Andrade Cardoso.

Vogais - Dr.ª Benedita Anastácia Silva e Dr. Carlos Pinto Monteiro.

Suplentes - Dr. Carlos Eduardo Mayor Gonzalez e Dr.ª Maria Luísa Fernandes.

##### 2ª Sessão:

Presidente - Dr. José Maria Igrejas Campos.

Vogais - Dr.ª Orlanda Albuquerque e Dr. José Luís de Sousa Garcês.

Suplentes - Dr. Henrique Simão Matola e Dr.ª Maria Teresa Lopes do Rosário Araújo.

##### 3ª Sessão:

Presidente - Dr. José Óscar Monteiro da Silva.

Vogais - Dr. Mário Jorge Magalhães Marques e Dr. César António Palha de Sousa.

Suplentes - Dr.ª Ana Maria Teresa Lopes Pereira da Graça e Dr. Aires Fernandes.

##### 4ª Sessão:

Presidente - Dr. Amadeu Garcia Andrade Vinhas.

Vogais - Dr.<sup>a</sup> Isilda Pestana Viegas e Dr.<sup>a</sup> Isabel Parada Marques Gomes.

Suplentes - Dr.<sup>a</sup> Maria Isabel Cardeal Souto e Silva e Dr. Mahomed Bassir Aboobacar.

## **2. Junta Provincial de Saúde de Sofala:**

Presidente - Dr. Pascoal Manuel Mocumbi

Vogais - Dr.<sup>a</sup> Maria Helena Massena Ferreira e Dr.<sup>a</sup> Clementina Fátima da Conceição António.

Suplentes - Dr.<sup>a</sup> Anegrete Jerker Lilgestrand e Dr. Nelson Lambida Gomes.

## **3. Junta Provincial de Saúde de Gaza:**

Presidente - Dr. Bernardino Augusto Antunes da Cosa

Vogais - Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Perdigão e Dr.<sup>a</sup> Yolanda Teresa do Carmo Zambujo

Suplente - Dr.<sup>a</sup> Maria Luísa Mendes da Costa.

## **4. Junta Provincial de Saúde de Inhambane:**

Presidente - Dr. Rui Manuel Bastos dos Santos.

Vogais - Dr. Melnicov Anatoli e Dr. Luc Lea Marguerette de Barker

Suplente - Dr. Nazanier Pavel Nizacovite.

## **5. Junta Provincial de Saúde de Nampula:**

Presidente - Dr. João Alexandre Santos Carvalho.

Vogais - Dr.<sup>a</sup> Angélica Salomão e Dr.<sup>a</sup> Nirmala Jaggivane Parmer.

Suplente - Dr.<sup>a</sup> Canassim Puspucene.

## **6. Junta Provincial de Saúde de Tete:**

Presidente - Dr. Albertino Demasceno

Vogais - Dr. Aurélio Armando Zilhão e Dr. João Lucas Macingarela  
Suplente - Dr.<sup>a</sup> Maria Ivone Santos.

**7. Junta Provincial de Saúde da Zambézia:**

Presidente - Dr.<sup>a</sup> Chong Ching  
Vogal - Dr. Elias Walle  
Suplente - Dr.<sup>a</sup> Ann Karin Carlson.

**8. Junta Provincial de Saúde de Manica:**

Presidente - Dr. Paulo Ivo Garrido  
Vogais - Dr. Domingos Valente Estêvão e Dr.<sup>a</sup> Custódia das Dores Mandlate.

**9. Junta Provincial de Saúde do Niassa:**

Presidente - Dr. Sam Marghi Patel.  
Vogal - Dr. Ismael Selemene.

**10. Junta Provincial de Saúde de Cabo Delgado:**

Presidente - Dr. José Eduardo Morais Leite.  
Vogais - Dr. Romão Mondlane e Dr. Giovani Luchesi.

Ministério da Saúde, em Maputo, 22 de Novembro de 1979. - O Ministro da  
Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.